



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.722633/2011-55
ACÓRDÃO	3201-013.040 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANGABEIRA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMPRESA VEÍCULO. SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. OPERAÇÕES REAIS E APARENTES.

Constatada a existência de pessoa jurídica sem propósito comercial (empresa veículo), cujas operações foram artificialmente engendradas apenas para permitir a transferência de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep, os créditos dessa empresa veículo devem ser desconsiderados. É nulo o negócio jurídico simulado, e não subsistirá o que se dissimulou, pois este também é inválido.

CRÉDITOS. INCORPORAÇÃO. EFEITOS JURÍDICOS.

A incorporação determina a extinção da pessoa jurídica (sucédida) de tal maneira que verificada sua ocorrência em data anterior à data do pedido de ressarcimento (PER) há evidente erro na identificação do detentor do direito creditório (sucessora), ilegitimidade ativa. Analogia ao lançamento tributário, que seria nulo, por erro na identificação do sujeito passivo.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação da declaração de compensação estão condicionados à comprovação da certeza e liquidez dos créditos requeridos, cujo ônus é do contribuinte. Não havendo certeza e liquidez dos créditos apresentados, o ressarcimento deverá ser indeferido e a compensação não homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

É de se observar, inicialmente, que “toda documentação apresentada, bem como pesquisas que serviram de base para análise do direito creditório” constam do processo “base” nº 16349.000345/2010-42 (quando cito folhas me refiro a este processo), que se encontra apenso aos autos em discussão (10845.722633/2011-55).

Trata o presente de Pedido de Ressarcimento (PER) nº 01796.64516.310106.1.1.08-9407 apresentado em 31/01/2006 pela pessoa jurídica Mangabeira Com., Import. e Export. de Prod. Agroindustriais Ltda., CNPJ nº 06.971.201/0001-12, de crédito de PIS/Pasep - Mercado Externo do 3º trimestre/2005, no montante de R\$ 1.203.049,77, cumulado com declarações de

compensação (36709.30229.150306.1.3.08-5708 e 09491.73876.130406.1.3.08-2602) apresentadas pela pessoa jurídica Coinbra-Cresciumal S.A.

/ Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., CNPJ nº 51.376.853/0001-63 (fls. 04 a 16).

Dacon às fls. 18 a 25.

A autoridade fiscal assim identificou às pessoas jurídicas:

Pelo despacho de fls. 328 a 338, cuja ciência do requerente ocorreu em 15/03/2011, a Derat/SP indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, “em face à fragilidade e não comprovação da titularidade dos créditos de PIS/Pasep – Mercado Externo utilizados para compensar débitos administrados pela RFB”, conforme seus itens, parcialmente abaixo reproduzidos, com grifos e destaques meus:

9. Da análise dos documentos apresentados, informações fiscais e contábeis, diligências, esclarecimentos prestados sob intimação e verbalmente, verificamos inconsistências quanto às operações comerciais que geraram o crédito pleiteado. Mais precisamente em relação a legitimidade e titularidade, conforme destacamos: [...]

Deste modo, em face à fragilidade e não comprovação da titularidade dos créditos do PIS/Pasep - Mercado Externo utilizados para compensar débitos administrados pela RFB, deve ser indeferido o Pedido de Ressarcimento e não homologadas as Declarações de Compensação vinculadas ao crédito em questão.

Na referida decisão, a autoridade fiscal responsável pelas apurações detalhou as alterações sociais da empresa (de objeto e incorporações), às fls. 329 a 331, as aquisições e subseqüentes vendas com o fim específico de exportação dos produtos “suco de laranja” e “farelo de soja” e as diligências nos estabelecimentos da contribuinte (fls. 331 a 337), a falta de empregados registrados etc. Esclareceu que (grifos e destaques meus):

A empresa sequer chegou a operar com o objetivo pelo qual foi criada originalmente, tendo iniciado suas atividades somente em agosto/2005, após alterações que mudaram a razão social, objeto social e capital social [...]

DA DILIGÊNCIA E ANÁLISE DO CRÉDITO PLEITEADO [...]

3. Dos 6 (seis) estabelecimentos existentes no período sob análise, destaque-se os estabelecimentos situados em Santos (matriz) e no Alto Araguaia (filial 0002) responsáveis pelas operações comerciais. Esses estabelecimentos foram sucedidos, conforme ilustramos a seguir (fls. 202/206verso do processo nº 16349.000345/2010-42):[...]

4. Cabe ainda destacar as duas filiais localizadas em Orlândia: CNPJ:

06.971.201/0005-46 e 06.971.201/0006-27. Estes estabelecimentos estariam supostamente localizados na Rua Quatro, 877- A, Salas 2 e 3 - Orlândia/SP e

teriam sido conferidos em razão do aumento de capital por parte da COINBRA S.A. (47.067.525/0136-09 e 47.067.525/0153-00 - vide 3 a alteração contratual -fl. 128 do processo nº 16349.000345/2010-42). Os endereços informados para as filiais da MANGABEIRA (fl. 192 do processo nº 16349.000345/2010-42) além de diferentes daqueles informados na COINBRA (fl. 196 do processo nº 16349.000345/2010-42), não foram localizados. Verificamos que o número 877-A da Rua Quatro não existe em razão da inexistência deste número. Questionado sobre possível alteração na numeração, contribuinte informou desconhecer, comentando apenas "... ah, mas esses estabelecimentos foram fechados logo em seguida, praticamente nem funcionaram"(?).[...]

6. Em síntese, a MANGABEIRA adquiria Suco de Laranja e Farelo de Soja de 2(duas) empresas do próprio grupo: o farelo de soja da Comércio e indústrias brasileiras Coinbra S/A, (especificamente das filiais de CNPJ: 47.067:525/0162-92 e CNPJ: 47.067.525/0133-58) e o Suco de laranja da Coopercitrus Industrial Frutesp S.A. (especificamente das filiais de CNPJ: 46.347.795/0001-00 e CNPJ:

46.347.795/0008-86).[...]

8. A fim de verificar a consistência e legitimidade desses créditos, além das intimações, buscamos esclarecimentos por telefone com os representantes legais da LDC BIOENERGIA (Srs. Delson e Adelmor Gheller) e funcionários dos dois estabelecimentos que originaram os créditos pleiteados (a matriz em Santos/SP e a filial 0002 no Alto Araguaia/MT).

8.1. - Em 24/janeiro/2011, em diligência ao endereço Rua do Comércio, 24 - Centro na cidade de Santos constatamos o que segue:

8.1.1. - O endereço indicado no sistema CNPJ se refere a um prédio com 3 andares (além do térreo) e 3 numerações (18, 20 e 24), mas com entrada apenas pelo nº 24. Na fachada há um letreiro por toda a extensão com a indicação:

Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A.

8.1.2. - Aparentemente, a sala 2 do 2º andar existe apenas no papel, pois nº local, nem mesmo os funcionários souberam precisar sua localização, pois não há a divisão de salas informada no cadastro da Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se que o local abriga e abrigou várias empresas do grupo, conforme relacionamos a seguir: [...]

8.1.3. - A despeito das informações contidas no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, o que constatamos no local é totalmente diferente. Logo na entrada se vislumbra uma mesa do segurança, a recepção e a escada que dá acesso aos outros andares do prédio. Do 1º andar até o 3º andar há: 01 (uma) sala de treinamentos, a sala de recursos humanos, a sala do arquivo, setor de exportação e logística e administrativo.

8.1.4. - Apesar dos livros fiscais da MANGABEIRA estarem sob a guarda da LDC BIOENERGIA, nenhum de seus funcionários foi localizado. No local, conversamos

com o Sr. Renivaldo Alves da Silva (funcionário desde junho/2007), CPF: 133.868.368-36, Coordenador Fiscal e Denise do Nascimento, CPF:

197.489.448-75 Supervisora de Administração de Pessoal (funcionária desde maio/2008) e por telefone com Ana Paula de Resende, CPF: 213.303.898-16, todos funcionários da COINBRA. Segundo eles, executavam todo e qualquer tipo de trabalho que fosse de outras empresas do grupo.

8.1.5. - Segundo relato dos funcionários, embora todos estivessem registrados na COINBRA, também executavam trabalhos para as outras empresas do grupo.

Contudo, ao serem questionados, nenhum funcionário soube informar quais eram todas essas empresas, tampouco precisar onde seria a sala 2 do 2º andar(endereço informado no sistema CNPJ para a LDC BIOENERGIA e MANGABEIRA), acrescentando "... olha, não tem como dizer exatamente onde é a sala 2, porque é tudo a mesma coisa aqui, é tudo do mesmo grupo. " 8.1.6. - Perguntamos se o prédio sofrera alguma reforma desde a época em que a MANGABEIRA funcionara e que pudesse justificar estas divisões de salas constantes do cadastro da Receita Federal do Brasil. Nenhum deles soube informar, mas acreditavam que não e que deviam funcionar do mesmo jeito que funcionam atualmente.

8.2. - Em 28/fevereiro/2011, na tentativa de contatar o estabelecimento do Alto Araguaia, ligamos para o telefone informado pelo cadastro da Secretaria da Fazenda Estadual do Mato Grosso (fl. 204 do processo nº 16349.000345/2010-42). Conversamos com o Sr. Edean Carlos Celestino, funcionário da COINBRA.

Perguntamos o que funcionava ali, como era o local e qual era a função deste estabelecimento da LDC BIOENERGIA que sucedera as operações da MANGABEIRA. Respondeu que se tratava de estabelecimento industrial, mais especificamente de esmagadora de soja. Por fim, informou que não havia nenhum funcionário da LDC BIOENERGIA, pedindo que ligássemos para outro telefone, pois lá poderíamos falar com o Sr Eder Esgot no telefone (0XX66)3439-7997, mais indicado para responder aos questionamentos.

Assim, em contato telefônico com este último, fomos informados que o estabelecimento do Alto Araguaia não estava mais funcionando e somente estava ativo porque ainda possui créditos sendo pleiteados. Irritado com os questionamentos, perguntou a razão daquela ligação e quais eram afinal nossas dúvidas. Após explicarmos os motivos, informou que procuraria alguém que pudesse ajudar e retornaria em breve. Até a data deste despacho, ninguém retornou.

Da mesma forma que o estabelecimento em Santos, a filial do Alto Araguaia abriga e abrigou várias empresas do grupo, conforme relacionamos a seguir:

[...]

9. Da análise dos documentos apresentados, informações fiscais e contábeis, diligências, esclarecimentos prestados sob intimação e verbalmente, verificamos inconsistências quanto às operações comerciais que geraram o crédito pleiteado.

Mais precisamente em relação a legitimidade e titularidade, conforme destacamos:

9.1. - Apesar do curto tempo de funcionamento e faturamento de mais de R\$ 80.000.000,00 em menos de 4 meses, não há funcionários registrados (conforme pesquisa ao sistema GFIP Web, nenhuma GFIP foi transmitida em todo o período de existência).

Embora conste da contabilidade o lançamento de diversas despesas, elas são meramente escriturais. E, quando questionado sobre o registro, por exemplo, de despesas com salários de funcionários da COINBRA e os critérios para o rateio, informou que havia um acordo interno, contudo, nenhum documento que comprovasse tal alegação foi apresentado.

No extrato bancário, inexistem pagamentos de salários, aluguéis, energia elétrica, telefone, tributos etc. Ademais, as movimentações financeiras em favor de terceiros, sequer se referem dívidas da MANGABEIRA (vide "item 9.6.4").

9.2. - Os únicos pagamentos localizados nas bases da Receita Federal do Brasil se referem a :

Emolumentos Justiça do Trabalho Lei 10.537/02; Serviços de Registro do Comércio; IOF - Operações de Crédito - Pessoa Jurídica, (fls. 195 do processo nº 16349.000345/2010-42). Juntos, somam R\$416,24 9.3. - A sala 2 do 2º andar da Rua do Comércio, nº 24 - local onde teria funcionado a MANGABEIRA - sequer possui divisão de salas, conforme relatado anteriormente.

9.4. - Por ocasião da diligência junto ao estabelecimento em Santos, os funcionários informaram que o imóvel era alugado. Questionamos se a MANGABEIRA possuía contrato de locação da suposta sala 2 do 2º andar. Em resposta, apresentou cópia de um contrato de SUBLOCAÇÃO (fls. 71/72 do processo nº 16349.000345/2010-42), tendo como sublocador a COINBRA.

9.5. - Da mesma forma, quanto ao estabelecimento do Alto Araguaia apresentou "Contrato de Comodato" (fls. 69/70 do processo nº 16349.000345/2010-42)celebrado com a Coinbra da Amazônia S A., CNPJ: 03.632.348/0001-90, que à época já havia sido incorporada pela COINBRA (fls. 196 do processo nº 16349.000345/2010-42).

9.6. - Além das notas fiscais de compra e venda, solicitamos a comprovação dos pagamentos e recebimentos. Em relação ao extrato e documentos apresentados, cumpre destacar alguns pontos 9.6.1. - para os recebimentos em razão das vendas à Orsa Celulose e Sto Estevão apresentou extrato bancário (fls. 84/100 do processo nº 16349.000345/2010-42): Os valores recebidos em razão da venda com fim específico de exportação divergem daqueles constantes das notas fiscais

(fls. 220. 234. 235 do processo nº 16349.000345/2010-42 e arquivo "\NFvenda fim esp exp.PDF" gravado no DVD à fl. 236 do processo nº 16349.000345/2010-42). Questionado sobre tais divergências, informou que provavelmente seria em razão das variações cambiais.

9.6.2. - as despesas de frete na operação de venda foram pagos pela COINBRA.

A título de exemplo, anexamos 02 (dois) comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte - (fls. 207/208 do processo nº 16349.000345/2010-42). Os demais foram digitalizados e gravados no DVD:

"\Comprov Pagto Fretes 01 de 26.PDF" a "\Comprov Pagto Fretes 26 de 26.PDF".

9.6.3. - não há desembolso financeiro em relação à aquisição do suco de laranja e farelo de soja. Segundo esclarecimentos, como os 02 (dois) únicos fornecedores eram empresas do próprio grupo, o pagamento estava pautado em um contrato de mútuo (fls. 65/68 do processo nº 16349.000345/2010-42).

9.6.4. - existência de várias transferências em favor de pessoas físicas e jurídicas que, segundo resposta do contribuinte se referiam a pagamentos feitos a fornecedores produtores rurais das empresas COINBRA (fls. 60/61 do processo nº 16349.000345/2010-42).

9.7. - A título de ilustração, relacionamos os valores e quantidades comercializadas no 3º trimestre/2005:

Fonte: Demonstrativos do contribuinte — fls. 209/220 Relatórios emitidos pelo Contágil (programa homologado pela Receita Federal do Brasil para tratamento de grande quantidade de informações) com base nas informações fiscais(Sintegra) apresentadas pelo contribuinte — fls. 221/235 .

Obs: De acordo com os demonstrativos do contribuinte, a Receita de Exportação de Farelo de Soja foi de R\$ 28.525.882,49. Contudo, na análise dos arquivos digitais e documentos solicitados sob intimação, apuramos valor menor, no caso R\$ 27.955.959,88. Tal diferença se deve a suposta NF nº 601 referente a R\$ 569.922,61 não apresentada também não constante dos arquivos de notas fiscais layout Sintegra)

Considerando que o estoque inicial de suco laranja era zero e analisando-se a tabela acima, os documentos e informações das notas fiscais, a quantidade vendida de suco de laranja foi maior que a adquirida, a que no 3º trimestre/2005 teria comprado 23.090.186 kg e vendido 23.114.113 kg. ou seja, quase 24 toneladas a mais (23.927 kg). Segundo a empresa, tais diferenças eram comuns, já que existiam perdas. Contudo, informamos que a diferença era "para mais" e não "para menos".

Embora individualmente os elementos apontados não revelem inconsistências nessas transações comerciais, no conjunto denotam sua fragilidade, suscitando incertezas quanto a legitimidade, efetividade da operações comerciais e, em última análise, quanto a existência de fato da MANGABEIRA. [...]

Deste modo, em face à fragilidade e não comprovação da titularidade dos créditos de PIS/PASEP - Mercado Externo utilizados para compensar débitos administrados pela RFB, deve ser indeferido o Pedido de Ressarcimento e não homologadas as declarações de compensação vinculadas ao crédito em questão.

Decisão Considerando todo o exposto, concluímos pelo Indeferimento do PER nº 01796.64516.310106.1.1.08-9407 que trata de crédito de PIS/PASEP - Mercado Externo apurado de forma não-cumulativa por Mangabeira Com. Imp Exp Prod Agroindustriais Ltda, CNPJ: 06.971.201/0001-12, e, em consequência, pela Não Homologação das Declarações de Compensação, conforme tabela ao final.

O requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 13/04/2011, fls. 355 a 372, acompanhada por documentos juntados às fls. 372 a 412 (contratos sociais, alterações sociais, registros, laudo de avaliação e protocolo de incorporação, balanço patrimonial, protocolo à Jucesp, CNDs, e cópia do despacho decisório etc), repartindo sua manifestação de inconformidade nos seguintes tópicos: I DOS FATOS; II DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA FISCAL E DO DESPACHO DECISÓRIO; III DO DIREITO; IV DO DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO; V DA DÚVIDA COMO FUNDAMENTO (INACEITÁVEL) AO INDEFERIMENTO — IMPOSSIBILIDADE — NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO; VI DA EMPRESA INCORPORADA (MANGABEIRA); VI.1 DAS SUCESSIVAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS DA MANGABEIRA VI.2 DAS ATIVIDADES PRATICADAS PELA MANGABEIRA - DA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES QUE GERARAM OS CRÉDITOS PLEITEADOS; VI.3 DA ATIVIDADE EM GRUPO ECONÔMICO; CONCLUSÕES;

DOS PEDIDOS.

E, em resumo, alega que (com grifos e destaques meus):

A Manifestante desempenha atividades voltadas para a produção de açúcar e etanol a partir do processamento da cana-de-açúcar, atuando tanto no mercado interno quanto no mercado externo, nos termos previstos em seu Estatuto Social.

Em 19.12.2005, houve a incorporação da Mangabeira pela Coinbra- Cresciumal S.A (CNPJ n. 51.376.853/0001-63). Em 30.06.2006, deliberou-se a alteração da denominação da Coinbra-Cresciumal S.A para Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. Em 30.03.2007, a Louis Dreyfus Commodities Bionergia S.A foi incorporada pela Manifestante (LDC Bioenergia S.A, cujo CNPJ é 15.527.906/0001-36). Desse modo, a Manifestante passou a suceder todos os direitos e obrigações da Mangabeira, [...] O Despacho Decisório ora impugnado não reconheceu, indevidamente, o direito creditório objeto do pedido de ressarcimento e deixou de homologar as declarações de compensação, sob alegação de suposta não comprovação da titularidade dos créditos. [...]

Apesar de todos os esclarecimentos oferecidos e dos documentos apresentados, ocorreu o indeferimento do Pedido de Ressarcimento e a não homologação das compensações a ele vinculadas.

A ementa do Despacho Decisório tem a seguinte redação:

PERÍODO DE APURAÇÃO: 3º TRIMESTRE/ 2005 TITULARIDADE DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não sendo comprovada a titularidade dos créditos deve ser indeferido o Pedido de Ressarcimento e não homologadas as respectivas compensações.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

IN RFB n. 900/2008, art. 65 Lei n. 9.784/99, art. 36 Código de Processo Civil, art. 333, inciso I Lei n. 8429/1992, art. 10 PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS

[...]A Lei nº 10.637/02, que instituiu o regime não cumulativo de apuração do PIS, dispõe que: [...]

O fundamento legal utilizado para indeferir o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, não homologar as compensações declaradas não pode prevalecer, pois nenhum dos dispositivos citados consiste em comandos que a Manifestante supostamente teria infringido. [...]

IN RFB n. 900/2008 — Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Este dispositivo apenas fixa a prerrogativa da Receita Federal de apurar a certeza e a liquidez dos créditos pleiteados. Jamais houve desrespeito a esta prerrogativa por parte da Manifestante, que sempre atendeu prontamente a Auditoria Fiscal e prestou todas as informações. Ressalta-se que no próprio Despacho Decisório consta que todos os documentos solicitados foram apresentados e que não há inconsistência nas operações realizadas.

Lei n. 9.784/99 — Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Código de Processo Civil Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Estes dois dispositivos consistem em normas de direito processual que foram fielmente observadas pela Manifestante. Todos os documentos requisitados foram apresentados tempestivamente e restou cabalmente demonstrada a certeza e liquidez dos créditos, sendo que a própria Auditoria Fiscal afirmou que não foram encontradas inconsistências nas transações comerciais. Dessa forma, a Manifestante observou os comandos legais citados.

Ocorre que, da mesma forma que o autor deve provar o fato constitutivo de seu direito, a outra parte, conforme preceitua o inciso II, do Código de Processo Civil, deve provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Transcreve-se o artigo:

Código de Processo Civil - Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...]

Desse modo, a Auditoria Fiscal, apesar dos esforços envidados, não conseguiu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito creditório da Manifestante, apenas trouxe suposições e manifestou suas dúvidas sem jamais ter conseguido comprovar a sua opinião.

Por fim, como fundamento legal para indeferir os créditos da Manifestante, invocou-se o artigo 10 da Lei da Improbidade Administrativa, cujo teor 6:

Lei n. 8429/1992 - Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 10 desta lei, e notadamente: [...]

Os créditos que a Manifestante pleiteia decorrem de operações legitimamente concretizadas e o seu indeferimento sem fundamento legal consistente representa infringência ao princípio da moralidade.

Ademais, o dispositivo em tela sequer é um comando que pode ser infringido pela Manifestante, pois a Lei de Improbidade Administrativa (n. 8.429/10) é dirigida aos agentes públicos, qualidade esta que não pode ser atribuída à Manifestante.

Como se pode ver, não há qualquer nexo entre os fatos relatados no Despacho Decisório e o fundamento legal ali aduzido, pois se tratam de normas processuais ou mesmo dirigidas ao próprio órgão prolator da decisão. Dessa forma, como não restaram demonstradas quais normas jurídicas a Manifestante deixou de observar para ser declarado seu direito líquido e certo, não pode ter seu direito negado. [...]

Dessa forma, não pode o Despacho Decisório aqui combatido subsistir, pois a fundamentação legal é incompatível com a descrição dos fatos. [...]

Como conclusão aduzida no Despacho Decisório sobre a análise do crédito, constou a seguinte afirmação:

Embora individualmente os elementos apontados não revelem inconsistências nessas transações comerciais, no conjunto denotam sua fragilidade, suscitando incertezas quanto a legitimidade, efetividade das operações comerciais e, em última análise, quanto a existência de fato da Mangabeira. [grifos no original]

Como se pode perceber da afirmação acima, o indeferimento dos créditos gerados pela Mangabeira ocorreu em razão da dúvida da Auditoria Fiscal quanto existência da empresa.

Apesar de todas as diligências realizadas, dos documentos obtidos e da verificação da regularidade das operações analisadas, a justificativa constante no Despacho Decisório consiste literalmente em INCERTEZA, ou seja, dúvida.

Este fundamento não se pode aceitar, pois se mostra antijurídico, como se passa a expor. [...]

Além de não conseguir provar a sua opinião, foram desconsideradas todas as provas oferecidas pela Manifestante, sem qualquer análise aprofundada. Por exemplo, o Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, em que há diversos registros de funcionários públicos (fisco estadual), que jamais sequer relataram qualquer indicio de irregularidade sobre o funcionamento da Mangabeira. [...]

Dessa forma, dúvidas e incertezas não podem servir de motivação suficiente para fundamentar o Despacho Decisório ora impugnado. [...]

Como se pode constatar pela ementa do Despacho Decisório ora combatido, restaram infundadas dúvidas quanto à titularidade do crédito, ou seja, quanto à própria existência da empresa então detentora dos créditos pleiteados, o que absolutamente não se pode aceitar, conforme os fundamentos que passa a expor. [...]

A empresa Mangabeira faz parte do grupo econômico denominado Louis Dreyfus Commodities, de que participam diversas outras empresas. A partir de agosto de 2005 atuou somente no comércio com ênfase na exportação de commodities agrícolas.[...]

A Mangabeira acabou revendendo os produtos, com fim específico de exportação, a outras empresas exportadoras. Essas transações estão devidamente suportadas pelas Notas Fiscais de aquisição e de venda dos produtos comercializados, conhecimentos de transporte, os pagamentos das empresas transportadoras (cuja idoneidade não se pode questionar), dentre outras. Todas essas operações foram refletidas nos documentos fiscais e contábeis. Portanto, todos os requisitos para a existência e apropriação dos créditos estão presentes e cabalmente demonstrados. A própria conclusão da Auditoria Fiscal admitiu que não há "inconsistências nessas transações comerciais", conforme o relatório contido no Despacho Decisório.

As supostas inconsistências apontadas pela Auditoria Fiscal parecem ser consequência de desconhecimento das peculiaridades do segmento em que a Mangabeira atuava. Explica-se: o setor de commodities agrícolas movimenta grande quantidade de produtos e, por consequência, valores expressivos estão envolvidos.

Consta no relatório como suspeito o fato de, em apenas quatro meses de funcionamento, a Mangabeira ter faturado a quantia aproximada de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais). Apesar de expressiva a cifra, ela é perfeitamente condizente com as operações realizadas. Este setor movimentou altos valores.

Dessa forma, as diferenças de valores e de peso apontadas no relatório que embasou o Despacho Decisório são ínfimas se considerada a totalidade das operações.

De fato, em duas ocasiões no Despacho Decisório, mencionam-se diferenças entre as informações fiscais e os valores informados pelo contribuinte. Segundo a Auditoria Fiscal, a diferença corresponderia à Nota Fiscal n. 601. Esta diferença apontada representa apenas 2% (dois por cento) das operações havidas no trimestre fiscalizado. Além disso, esta diferença teve sua origem identificada pela Fiscalização, o que comprova a ocorrência das operações examinadas e o idôneo lastro documental que possuem.

Outra suposta inconsistência utilizada para embasar a conclusão explicitada no Despacho Decisório consiste na diferença a maior na quantidade de suco de laranja vendida em comparação com aquela adquirida, considerando-se que não havia estoque inicial. Afirmou-se que a Mangabeira vendeu 23.927 kg (vinte e três mil, novecentos e vinte e sete quilogramas) a mais do que adquiriu.

Apesar de parecer relevante a quantidade apontada, esta diferença representa apenas e tão somente 0,1% (zero virgula um por cento) da quantidade comercializada. De fato, foi comercializada a quantia aproximada de 24.000.000 kg (vinte e quatro milhões de quilos), ou seja, quase VINTE E QUATRO MIL TONELADAS.

O suco de laranja concentrado pode apresentar diferença de densidade dependendo da matéria-prima aplicada. Pelo volume ocupado pelo produto final, estima-se um peso, que pode variar de acordo com a densidade do produto.

Contudo, apesar da incidência dos fatores relatados, a variação de 0,1% (zero virgula um por cento) é perfeitamente razoável e crível para este segmento econômico.

Além disso, também pode ter concorrido para a diferença apontada as variações nos próprios aparelhos de medições (nos medidores mássicos e nos calibradores do instrumento). Como a variação foi de 0,1% (zero virgula um por cento), ainda é considerada razoável e dentro dos limites de tolerância aceitáveis.

De toda sorte, não se pode negar a irrelevância da variação percebida pela Fiscalização, diante do montante comercializado. Também não se pode concluir, frente à irrelevante cifra, que as operações não ocorreram ou que a própria Mangabeira não existiu.

Outra divergência apontada no relatório que acompanha o Despacho Decisório se refere a diferenças entre o valor das notas fiscais de venda e o valor recebido dos exportadores. Como nesse tipo de transação o preço da venda é referenciado em moeda estrangeira (dólar norte-americano), a flutuação do câmbio implica, naturalmente, em diferenças nos valores. Não há qualquer irregularidade nos procedimentos adotados. Esses procedimentos podem ser estranhos à normalidade das operações que não envolvem moeda estrangeira, mas são absolutamente corriqueiros quando nas operações como aquelas da Mangabeira.

Desse modo, resta demonstrada a regularidade das operações realizadas pela Mangabeira e, portanto, a legitimidade e titularidade dos créditos pleiteados.

[...]

A Mangabeira, a Coinbra-Cresciumal, depois Louis Dreyfus Commodities, incorporadora da Mangabeira, e a Manifestante, incorporadora daquela, pertencem ao grupo econômico Louis Dreyfus Commodities. Assim sendo, há o compartilhamento de diversos serviços e ou despesas e, inclusive, com caixa centralizado, decorrente da estrutura financeiro-operacional adotada pelo grupo.

Alega-se, para tentar desqualificar a Mangabeira, que a empresa não possuía estabelecimentos físicos. O fundamento desta afirmação seria a visita, efetuada depois de mais de 5 (cinco anos) da incorporação das atividades, ao imóvel que abrigou a filial de Santos. Consta, no Despacho Decisório, que, apesar de funcionarem diversas empresas do grupo no local, o letreiro indica somente uma das empresas, que há apenas uma portaria e que APARENTEMENTE não há divisões de salas e que nenhum funcionário soube informar acerca da Mangabeira.

Ora, a Mangabeira foi incorporada em dezembro de 2005, ou seja, há mais de 5(cinco anos) da visita da Senhora Auditora Fiscal. Ademais, os funcionários por ela questionados foram admitidos depois da ocorrência da incorporação. Natural que não soubessem dar informações precisas. Isso, absolutamente, não pode representar indício de que a Mangabeira não existiu.

A Mangabeira, apesar da previsão contratual, não chegou a operar empreendimento industrial. Operou como empresa comercial com foco em comércio de commodities agrícolas. Por isso, não era necessário possuir uma estrutura grande e complexa. Uma sala comercial era o suficiente para desempenhar suas atividades, pois os produtos comercializados não ficavam armazenados em seus estabelecimentos, mas, em estabelecimentos de terceiros.

Nada mais racional, portanto, que usufruísse da estrutura física do grupo econômico, tais como, portaria, segurança, apoio administrativo, dentre outros.

Isto, também, não possui nada de ilegal nem mesmo descaracteriza a existência e o funcionamento das empresas.

Tanto existiu e funcionou que existem entre as empresas contratos de comodato(para a filial de Alto Araguaia) e sublocação (para a filial de Santos). Quantos às outras alegações de que não possuía registros de funcionários, pagamento de dividas próprias, mas somente de terceiros, há que se explicar a situação fática.

A Mangabeira adquiria produtos de outras empresas, inclusive de empresas do grupo econômico e, no exercício de suas atividades, usufruía da estrutura oferecida por ele. Na época, o grupo trabalhava com regime de caixa centralizado, de modo que, ao invés de transferir os recursos recebidos de seus clientes, diretamente para conta corrente da Coinbra-Frutesp S.A, em pagamento da compra do suco de laranja, ou para conta corrente da Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A, em pagamento da compra do farelo de soja, que eram seus fornecedores, a Mangabeira efetuava pagamentos diretamente a fornecedores daquelas Companhias, fossem eles pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Com isso, liquidava-se o "contas a receber", pelo lado da Coinbra-Frutesp e da Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., e o "contas a pagar", pelo lado da Mangabeira.

Outro modo também utilizado para liquidação de contas entre pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico consiste na baixa do "contas a receber" do passivo, de um lado, e do "contas a pagar", de outro lado, e imediata criação de conta de mútuo financeiro entre as companhias, que gera, inclusive, a incidência de IOF e de imposto de renda na fonte sobre os juros estipulados em contrato.

Trata-se de procedimento absolutamente transparente e que ocorreu com a liquidação de parte das operações realizadas entre a Mangabeira e a CoinbraFrutesp S.A. e entre a Mangabeira e a Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A.

CONCLUSÕES Diante de todo o exposto, restou demonstrado que todas as aparentes divergências ou irregularidade ou, ainda, obscuridades nas operações da Mangabeira não se sustentam diante das peculiaridades existentes no setor de atuação (commodities agrícolas). Além disso, meras suposições não são capazes de colocar em xeque a atuação de um grupo econômico que atua regularmente há décadas no país com a mais absoluta regularidade tributária.

Devem ser reconhecidos os créditos pleiteados e homologadas as compensações por estarem presentes todos os requisitos para sua validade, especialmente pela documentação suporte das operações, quais sejam:

- 1) cópias das notas fiscais que comprovam todas as aquisições e todas as vendas e de seus respectivos pagamentos e recebimentos;
- 2) cópias das notas fiscais de simples remessa;

- 3) comprovantes de pagamento dos fretes;
- 4) comprovantes de exportação;
- 5) cópia do DACON; e 6) arquivos magnéticos fiscais e contábeis previstos na Instrução Normativa n. 86.

Com isso, resta cabalmente demonstrada a realização das operações pela Mangabeira, estando presentes a certeza e a liquidez dos créditos pleiteados.

Com efeito, os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado estão declarados no próprio Despacho Decisório, quando a Auditoria Fiscal afirma:

"Embora individualmente os elementos não revelem inconsistências...".

DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer o recebimento da presente Manifestação de Inconformidade e a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Requer o provimento desta Manifestação de Inconformidade com o reconhecimento do crédito integral de PIS referente ao 3º (terceiro) trimestre de 2005 e o conseqüente deferimento do pedido de ressarcimento formulado e a homologação das compensações declaradas.

Por fim, a Manifestante protesta pela juntada de ulteriores documentos, a fim de não restar dúvidas quanto à existência e os valores dos créditos de PIS pleiteados.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 14-88.905 - 4ª Turma da DRJ/RPO que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2005 A 30/09/2005

EMPRESA VEÍCULO. SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. OPERAÇÕES REAIS E APARENTES.

Constatada a existência de pessoa jurídica sem propósito negocial (empresa veículo), cujas operações foram artificialmente engendradas apenas para permitir a transferência de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep, os créditos dessa empresa veículo devem ser desconsiderados. É nulo o negócio jurídico simulado, e não subsistirá o que se dissimulou, pois este também é inválido.

CRÉDITOS. INCORPORAÇÃO. EFEITOS JURÍDICOS.

A incorporação determina a extinção da pessoa jurídica (sucédida) de tal maneira que verificada sua ocorrência em data anterior à data do pedido de ressarcimento (PER) há evidente erro na identificação do detentor do direito creditório (sucessora), ilegitimidade ativa. Analogia ao lançamento tributário, que seria nulo, por erro na identificação do sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Das preliminares

A recorrente alega preliminarmente a necessidade de manutenção da suspensão das compensações vinculadas com o presente pedido de ressarcimento, todavia no presente processo não é possível manter a suspensão, sendo necessária a demonstração dessa suspensão caso exista uma cobrança por parte da RFB dessas compensações.

Da nulidade do despacho decisório

Na sequência das preliminares a Recorrente alega que o despacho decisório deve ser anulado por defeito na fundamentação e na motivação e por cerceamento de defesa.

Entretanto por entender que o acórdão recorrido realizou uma análise detalhada e correta de todos os pontos apresentados pela Recorrente, demonstrando que a fiscalização agiu com toda a responsabilidade e garantindo todo o direito de defesa do contribuinte utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

O sujeito passivo alega ilegalidade do despacho decisório com os seguintes pontos, em resumo:

- 1) de que ofereceu todos os esclarecimentos e todos os documentos solicitados, e que todas as intimações foram prontamente atendidas;
- 2) Os fundamentos legais do despacho decisório tratam de normas de direito processual;
- 3) de que restou cabalmente demonstrada a certeza e liquidez dos créditos, e de que caberia a autoridade fiscal provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado;
- 4) a autoridade fiscal apenas trouxe suposições e dúvidas, mas que nunca teria provado a sua opinião;
- 5) utilizou o art. 10 da Lei nº 8.429/1992 que trata de improbidade administrativa, que é dirigida aos agentes públicos e não ao sujeito passivo;
- 6) não teria sido demonstrado quais normas jurídicas deixou de observar;
- 7) de que o indeferimento dos créditos gerados pela Mangabeira ocorreu em razão da dúvida da Auditoria Fiscal quanto existência da empresa, e que teriam sido desconsideradas todas as provas trazidas e sem qualquer análise aprofundada;
- 8) de que o despacho decisório se baseou em incertezas, dúvidas;
- 9) a fundamentação legal é incompatível com a descrição dos fatos;
- 10) trata do art. 112 do CTN e de artigos da lei nº 9.784/99;
- 11) os livros de ocorrências haveria diversos registros de funcionários públicos que jamais relataram qualquer indício de irregularidade sobre o funcionamento da Mangabeira;
- 12) Teriam sido ignorados os conhecimentos de transportes emitidos por empresas idôneas, e que seriam a prova cabal da existência da Mangabeira;

Primeiramente, temos que tratar de alguns itens não como motivação para a nulidade da negativa do direito creditório / do despacho decisório, mas eles tratam do mérito do que está em discussão, a exemplo dos itens 3, 4, 7, 8 e 12.

Outros itens não tem relação alguma com a questão preliminar e nem com o mérito: 1, 5, 10 e 11.

Em que pese tais questões esclarecemos que o mérito, de regra, trataremos nos tópicos após este que trata das preliminares;

De forma alguma entendo que o sujeito passivo comprovou nos autos que seu direito é líquido e certo (a compensação só é permitida se seu direito é líquido e certo - arts.

170 e 170-A do CTN), motivo pelo qual teve negado tal suposto direito pela autoridade fiscal.

Ele parte dessa premissa equivocada quanto tratou do art. 65 da IN nº 900/2008, lá não está descrito que é prerrogativa da RFB apurar a certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo, isso é ônus do detentor do direito, como citado pela autoridade fiscal (art. 333 do CPC). No citado artigo está descrito que para decidir sobre o direito líquido e certo a RFB poderá condicionar o direito a apresentação de certos documentos, arquivos, diligências, exames, etc.

Evidentemente que, depois da apresentação de tais itens, a RFB vai se pronunciar sobre o direito (isso se deu com o despacho decisório), e ao sujeito passivo foi oferecido o contraditório e a ampla defesa.

Como se verá no mérito abaixo, normas de direito processual também servem para negar o direito creditório, e a título de exemplo a decadência e a prescrição são apenas umas dessas, como também a ilegitimidade ativa.

Quanto ao livro de ocorrência, esse fato de forma alguma altera as constatações efetuadas pela autoridade fiscal, tratam de análises que não tiveram o foco da existência da Mangabeira, e como se pode ver (fls. 274 a 275) os registros dos agentes de rendas ocorreram em datas (27/12/2007, ??/??/2008, 01/07/2008 e 02/01/2009) que a Mangabeira já tinha sido incorporada (extinta), portanto não aferem certeza nenhuma sobre a existência da Mangabeira.

Na verdade ele não comprovou que seu direito é líquido e certo e, desta forma, não cabia à autoridade fiscal fazer essa prova para ele, ela simplesmente trouxe outras evidências que corroboram o contrário (analisando os documentos, arquivos, livros e diligências que realizou), ela apresenta sim, constatações, que põem em dúvida o direito do sujeito passivo e de suas operações.

Pelo despacho de fls. 36/49, a Derat/SP indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, “em face à fragilidade e não comprovação da titularidade dos créditos do PIS/Pasep – Mercado Externo utilizados para compensar débitos administrados pela RFB”, conforme seus itens, parcialmente abaixo reproduzidos (nos itens dos tópicos 8 e 9 do despacho decisório a autoridade fiscal relatou as incongruências, inconsistências, diligências, fragilidades quanto às operações, sua realidade fática e quanto à ilegitimidade e titularidade dos créditos), com grifos e destaques meus:

9. Da análise dos documentos apresentados, informações fiscais e contábeis, diligências, esclarecimentos prestados sob intimação e verbalmente, verificamos inconsistências quanto às operações comerciais que geraram o crédito pleiteado. Mais precisamente em relação a legitimidade e titularidade, conforme destacamos: [...]

Deste modo, em face à fragilidade e não comprovação da titularidade dos créditos do PIS/Pasep - Mercado Externo utilizados para compensar débitos administrados pela RFB, deve ser indeferido o Pedido de Ressarcimento e não homologadas as Declarações de Compensação vinculadas ao crédito em questão.

Na referida decisão, a autoridade fiscal responsável pelas apurações detalhou as alterações sociais da empresa (de objeto e incorporações), às fls. 37/39, as aquisições e subseqüentes vendas com o fim específico de exportação do produto “suco de laranja” e as diligências nos estabelecimentos da contribuinte (fls. 40/43).

Ao contrário do entendimento do sujeito passivo, ele sequer chegou a juntar provas em sua manifestação de inconformidade, que afastassem as questões postas pela autoridade fiscal quanto a existência Mangabeira, ficou apenas no campo da discussão sobre sua existência (tópicos VI, VI.1, VI.2 e VI.3), sem sequer tecer comentários lógicos e fundamentados sobre a falta de funcionários registrados em nome da Mangabeira, dentre outros que trataremos nos tópicos de mérito, posteriormente.

O próprio sujeito passivo traz dúvidas sobre as operações quando fala que "Esses procedimentos podem ser estranhos à normalidade das operações que não envolvem moeda estrangeira, mas são absolutamente corriqueiros quando nas operações como aquelas da Mangabeira".

Em outro ponto ele informa que: "Quanto às outras alegações de que não possuía registros de funcionários, pagamento de dívidas próprias, mas somente de terceiros, há que se explicar a situação fática".

Ainda concluiu da seguinte forma:

[...] restou demonstrado que todas as aparentes divergências ou irregularidades ou, ainda, obscuridades nas operações da Mangabeira não se sustentam diante das peculiaridades existentes no setor de atuação (commodities agrícolas).

Quanto à citação do art. 112 do CTN, ele não se aplica ao caso, pois trata de norma relacionada ao crédito tributário (onde o fisco é o sujeito ativo) e não ao direito creditório do peticionário (em que este é o sujeito ativo), mesmo porque também não estamos a tratar de penalidades.

Quanto aos conhecimentos de transportes, ao contrário do que entende o sujeito passivo, eles fizeram prova contra ele, pois estão em nome da Coinbra e não da Mangabeira, e não existem informações nos Dacons para os meses de setembro a novembro/2005. Como poderiam as operações comerciais da Mangabeira terem existido se nem os comprovantes do transporte dos produtos vendidos estão em seu nome?

Por outro lado o sujeito passivo traz norma da lei nº 9.784/1999, entretanto tal norma é aplicável apenas subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/1972 que regula o processo administrativo fiscal (PAF):

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Assim, preliminarmente há que discorrer sobre as hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal(PAF), in verbis:

Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas nº artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (ressaltei)Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “ab initio” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, como ocorre no caso concreto, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Qualquer outra irregularidade, detectada antes da decisão de primeira instância, não acarretará nulidade absoluta. Se tiver relevância e provocar prejuízo, desde que não tenha sido causada pelo próprio sujeito passivo, há de ser sanada, reabrindo-se o prazo de impugnação, a teor do art. 60 supra.

A apresentação da manifestação de inconformidade instaura o contraditório, quando passam a ser aplicáveis os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No caso concreto, o contraditório e o devido processo legal foram garantidos, pois, após a prolação do despacho decisório, a interessada passou a ter direito de apresentar sua manifestação de inconformidade, alegando tudo o que entendeu cabível, e tendo a oportunidade de apresentar as provas que julgasse relevantes.

Assim, não há que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa, pois a contribuinte teve oportunidade, na fase impugnatória, de apresentar suas alegações, como de fato o fez ao apresentar a manifestação ora analisada.

Entendo que o sujeito passivo apresentou sua manifestação de inconformidade de forma plena, não foi cerceado em sua defesa, discutiu a fundamentação legal e rebateu (à sua maneira) as constatações e as descrições dos fatos narrados pela autoridade fiscal.

Desta forma, não se vislumbram quaisquer irregularidades que possam ensejar a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa.

Do mérito

No mérito a Recorrente apresenta nas argumentações de necessidade de reforma do acórdão a demonstração das atividades da Recorrente e do grupo econômico, bem como o propósito negocial, bem como demonstrando legitimidade dos créditos e postergando pela possibilidade de outras provas.

Todavia apesar de toda a alegação da Recorrente, esta não traz aos autos nenhuma prova diferente no Recurso Voluntário que modifique o entendimento que a atividade da empresa MANGABEIRA existiu e que teve todos os tramites comuns e não somente uma empresa veículo para tomada de créditos, portanto concordo com toda a argumentação já trazida pelo acórdão recorrido e utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

DAS SUCESSÕES

A pessoa jurídica Mangabeira Com., Import. e Export. de Prod.

Agroindustriais Ltda. que apresentou em 31/01/2006 o PER nº 01796.64516.310106.1.1.08-9407, havia sido incorporada (extinta) pela pessoa jurídica Coinbra-Cresciumal S.A., em registro na Jucesp/SP datado de 05/01/2006:

NUM.DOC: 007.941/06-7	SESSÃO: 05/01/2006	
INCORPORADA POR NIRE 35300022416.		
NUM.DOC: 010.782/06-0	SESSÃO: 11/01/2006	
B.A. = 1.050.771/06-0. DE 11/01/2006. FUNDAMENTO: DOCUMENTO ARQUIVADO INDEVIDAMENTE POIS A EMPRESA ENCONTRA-SE INCORPORADA CONFORME DOCUMENTO SOB N. 7.941/06-7.		

Também observo que a pessoa jurídica Coinbra-Cresciumal S.A. (ou Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. sua nova razão social adotada) CNPJ nº 51.376.853/0001-63, foi incorporada pela pessoa jurídica Biosev S/A, CNPJ nº 15.527.906/0001-36 em 30/03/2007, e portanto também foi extinta:

NUM.DOC: 212.559/00-0	SESSÃO: 16/11/2005
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA COIMBRA - CRESCIUMAL S/A. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 31/10/2000.	
NUM.DOC: 177.245/06-2	SESSÃO: 10/07/2006
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A. CONFORME A.G.E., DATADA DE: 30/06/2006.	
NUM.DOC: 122.083/07-6	SESSÃO: 03/05/2007
ARQUIVAMENTO DE A.G.E., DATADA DE: 30/03/2007. DELIBERAÇÕES: RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO E JUSTIFICAR DE INCORPORAÇÃO, PELO QUAL CONVECIAM AS BASES PARA A INCORPORAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A. (NIRE 35300022416) PELA LDC BIOENERGIA S.A. (NIRE 26300014378).	

EMPRESA		
LDC BIOENERGIA S.A.		
		TIPO: SOCIEDADE POR AÇÕES
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35300345185	27/07/2007	22/10/2018 22:07:02
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
28/03/2006	15.527.906/0001-36	
CAPITAL		
R\$ 650.170.410,74 (SEISCENTOS E CINQUENTA MILHÕES, CENTO E SETENTA MIL, QUATROCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)		
ARQUIVAMENTOS		
SESSÃO: 27/07/2007		
SEDE TRANSFERIDA DE OUTRO ESTADO: PE, NIRE 26300014378.		

Desta forma, a seguir trago os registros de incorporações constantes da RFB, das três pessoas jurídicas acima tratadas:

Ordem	Evento	Razão Social	CNPJ	DATA DA SITUAÇÃO
1	Incorporada por 2	MANGABEIRA - COM., IMPORT. E EXPORT. DE PROD. AGROINDUSTRIAS LTDA. - END.: R DO COMERCIO 24 2 ANDAR, SALA 2 - Santos/SP	06.971.201/0001-12	19/12/2005
2	Incorporada por 3	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A. - END.: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 14 ANDAR, CONJUNTO 1.402 - São Paulo/SP	51.376.853/0001-63	30/05/2007
3	Ativa	BIOSEV S.A. - END.: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 - 11 ANDAR - São Paulo/SP	15.527.906/0001-96	22/10/2018

ex - sócia C.S. R\$ 100,00 / 5ª A.C. R\$ 10.000,00	Eventos sucessórios da Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. - CNPJ nº 51.376.853/0001-63 (antiga Coinbra Cresciumal S/A)			
sucessora	03.728.655/0001-79 30/03/2007 502-INCORPORACAO	BIOSEV S/A		
sucessida	04.625.375/0001-06 17/05/2004 502-INCORPORACAO	RURAL CANAVEIRA LTDA.		
sucessida	04.431.818/0001-10 15/12/2004 502-INCORPORACAO	COINBRA FRUTESP AGROPECUARIA LTDA.		
sucessida	04.114.713/0001-37 17/05/2004 502-INCORPORACAO	COINBRA-CRESCUMAL AGROPECUARIA S.A.		
sucessida	06.971.590/0001-86 16/11/2005 502-INCORPORACAO	JAMBEIRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.		
sucessida	05.024.874/0001-00 18/07/2005 502-INCORPORACAO	COINBRA ACUCAR E ALCOOL LTDA.		
sucessida	06.971.201/0001-12 19/12/2005 502-INCORPORACAO	MANGABEIRA - COM., IMPORT. E EXPORT. DE PROD.		
sucessida	06.972.759/0001-12 15/05/2006 502-INCORPORACAO	AROEIRA - COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAS LTDA		
sucessida	06.349.224/0001-90 25/10/2005 502-INCORPORACAO	COINBRA SAO CARLOS AGROINDUSTRIAL LTDA		

Eventos sucessórios da Biosev S/A - CNPJ nº 15.527.906/0001-36				
sucessora	03.728.655/0001-79 01/02/2007 227-CISAO PARCIAL	TAVARES DE MELO EMBALAGENS E PARTICIPACOES S/A		
sucessida	00.986.679/0001-30 08/11/1985 502-INCORPORACAO	AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA S/A		
sucessida	15.420.144/0001-74 28/02/2006 502-INCORPORACAO	USINA MARACAJU SA.		
sucessida	08.867.368/0001-63 01/07/2006 502-INCORPORACAO	GISA S/A		
sucessida	24.269.508/0001-58 23/03/2007 204-CISAO PARCIAL	EXITUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A		
sucessida	51.376.853/0001-63 30/03/2007 502-INCORPORACAO	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.		
sucessida	08.058.802/0001-64 01/04/2006 502-INCORPORACAO	USINA ESTIVAS SA		
sucessida	03.515.224/0001-24 31/03/2007 502-INCORPORACAO	AMPLA PARTICIPACOES S/A		
sucessida	03.526.292/0001-99 20/06/2007 502-INCORPORACAO	AGROARTE EMPRESA AGRICOLA S/A		
sucessida	06.972.767/0001-69 10/03/2008 502-INCORPORACAO	COINBRA - COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAS LTDA.		
sucessida	50.402.445/0001-76 31/03/2010 502-INCORPORACAO	LDC - SEV S.A.		
sucessida	09.942.712/0001-02 30/12/2010 502-INCORPORACAO	AGATIS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.		

ex - sócia C.S. R\$ 9.000,00	Eventos sucessórios da Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ nº 47.067.525/0001-08 (antiga Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A)			
	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. END.: AV BRIGADEIRO FÁRIA LIMA 1355 ANDAR 12 AO 14			
	sucessida	01.057.460/0001-19 27/09/1996 502-INCORPORACAO	ANDERSON CLAYTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
	sucessida	33.590.373/0001-19 28/12/1994 502-INCORPORACAO	COINBRA CENTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO SA	
	sucessida	46.130.860/0001-40 01/08/1994 502-INCORPORACAO	LOUIS DREYFUS PARTICIPACOES LTDA	
	sucessida	48.451.561/0001-33 30/10/1992 502-INCORPORACAO	FRUTROPIC S/A	
	sucessida	54.469.556/0001-50 30/10/1992 502-INCORPORACAO	FRUTROPIC TRANSPORTES LTDA	
	sucessida	61.093.100/0001-02 31/01/1985 502-INCORPORACAO	COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA SA	
	sucessida	62.372.230/0001-39 23/03/1993 502-INCORPORACAO	CERESBRA EXPORTADORA LIMITADA	
	sucessida	04.114.689/0001-36 28/02/2001 502-INCORPORACAO	COINBRA CRESCUMAL PARTICIPACOES LTDA.	
	sucessida	04.625.425/0001-47 31/10/2001 502-INCORPORACAO	USINA LUCIANA LTDA.	
	sucessida	04.633.354/0001-24 28/01/2002 502-INCORPORACAO	COINBRA-FRUTESP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
	sucessida	61.080.552/0001-41 13/12/2002 502-INCORPORACAO	COINBRA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	
sucessida	05.111.258/0001-89 24/09/2003 502-INCORPORACAO	COINBRA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.		
sucessida	03.632.348/0001-90 20/05/2005 502-INCORPORACAO	COINBRA DA AMAZONIA S/A		
ex - sócia C.S. R\$ 9.000,00	sucessida	05.443.385/0001-85 24/03/2006 502-INCORPORACAO	LD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.	
	sucessida	06.972.751/0001-56 31/03/2006 502-INCORPORACAO	LOUIS DREYFUS BRASIL LTDA.	
	sucessida	32.394.652/0001-44 22/08/2006 502-INCORPORACAO	COINBRA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	
	sucessida	10.914.973/0001-90 31/12/2013 502-INCORPORACAO	INGARANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.	
	sucessida	76.537.240/0001-91 24/11/2014 502-INCORPORACAO	KOWALSKI ALIMENTOS S.A.	
	sucessida	18.844.432/0001-44 27/03/2015 502-INCORPORACAO	LOUIS DREYFUS COMMODITIES NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA.	
	sucessida	46.347.795/0001-00 30/11/2016 502-INCORPORACAO	COINBRA-FRUTESP S.A.	
	sucessida	06.971.211/0001-58 27/03/2017 502-INCORPORACAO	COINBRA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	
	sucessida	02.245.017/0001-34 29/12/2017 502-INCORPORACAO	COINBRA INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA.	
	ex - sócia C.S. R\$ 9.000,00			

Constatado ainda que os débitos compensados constantes das Dcomp apresentadas em 15/03/2006 e 13/04/2006 também pertencem à matriz e filiais da pessoa jurídica já extinta (CNPJ raiz nº 51.376.853).

Esclareço ainda que a Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ nº 47.067.525/0001-08 (antiga Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A) incorporou a Coinbra Frutesp S/A, CNPJ nº 46.347.795/0001-00 em 30/11/2016, esta última foi quem emitiu (matriz e filial 0008) parte das notas fiscais de venda do suco de laranja (tanto para o 3º trimestre, quanto para o 4º trimestre de 2005) para a Mangabeira e que gerou os créditos ora em discussão. Outra parte foi emitida pela própria Louis Dreyfus Company Brasil S.A. (antiga Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A) através de sua filial 0084 (tanto para o 3º trimestre, quanto para o 4º trimestre de 2005).

DO CONTRATO SOCIAL INICIAL, SUAS ALTERAÇÕES, DO MÚTUO, DO COMODATO E DA SUBLOCAÇÃO A Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ nº 47.067.525/0001-08 (antiga Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A) também incorporou em 24/03/2006 a LD Investimentos e Participações Ltda., CNPJ nº 05.443.385/0001-85, pessoa jurídica que era a sócia majoritária (R\$ 9.900,00 de capital) no contrato social de constituição da Mangabeira datado de 17/08/2004 (fls. 142 a 151), ocorrido em 20/08/2004, cuja denominação inicial era Mangabeira Investimentos e Participações Ltda.

Sendo que a outra pessoa jurídica sócia minoritária (R\$ 100,00) na constituição da Mangabeira foi a Coinbra-Cresciumal S.A. (ou Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A.). Sim, a Mangabeira tinha apenas R\$ 10.000,00 de capital social até o dia 03/08/2005. A partir do dia 04/08/2008 iniciou-se as transações de aquisições que geraram os créditos ora em discussão.

Vejam o que consta, parcialmente, no Contrato Social inicial da Mangabeira, que vigorou de 20/08/2004 a 13/04/2005:

Sócios	Quotas	Capital Social (R\$)
LD INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	9.900	9.900,00
COINBRA-CRESCIUMAL S.A.	100	100,00
Total	10.000	10.000,00

JO PAULO DRJ

Fl. 143

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Objeto Social e Prazo de Duração

Cláusula 1ª

A Sociedade girará sob a denominação social de **MANGABEIRA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, regendo-se pelo presente Contrato Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO I**Da Denominação, Sede, Objeto Social e Prazo de Duração****Cláusula 1ª**

A Sociedade girará sob a denominação social de **MANGABEIRA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, regendo-se pelo presente Contrato Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Cláusula 2ª

A Sociedade tem sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 12º andar, sala 3, CEP: 01451-903, e por deliberação dos sócios, poderá abrir e extinguir filiais, escritórios, depósitos e outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior.

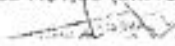
Cláusula 3ª

A Sociedade tem por objeto a realização de aplicações e investimentos financeiros, **com recursos próprios** e a participação em outras sociedades e empreendimentos de terceiros.

[...]

CAPÍTULO II**Do Capital Social e das Quotas****Cláusula 5ª**

O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:



[...]

Cláusula 10.

Pelo desempenho das suas funções, os Diretores farão jus ao *pro labore* que vier a ser fixado pelos sócios, remuneração esta que correrá à conta das despesas da sociedade.

Como se vê acima, a Mangabeira Investimentos e Participações Ltda. tinha como endereço inicial (cláusula 2ª) o mesmo das empresas do grupo Louis Dreyfus Company / Commodities (LDC), qual seja, Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355. Entretanto, observo que o objeto (cláusula 3ª) era a aplicação e investimentos financeiros com recursos próprios, o que vai de encontro (não tem correlação alguma com o objeto da Mangabeira à época) aos instrumentos particulares de contratos de mútuos recíproco apresentados com a Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ nº 47.067.525/0001-08 (antiga Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A) e a Coinbra Frutesp S/A, CNPJ nº 46.347.795/0001-00, juntados às fls. 85 a 88, todos datados de 03/01/2005), lembrando que foram essas duas únicas pessoas jurídicas que efetuaram as vendas que geraram os créditos em discussão, e ainda que nenhuma das duas eram sócias da Mangabeira na data de 03/01/2005:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO RECÍPROCO

Fl. 85

Pelo presente instrumento particular, de um lado, **COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.**, sociedade com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355 – 12º ao 14º andares, inscrita no CNPJ sob n.º 47.064.525/0001-08, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social e, do outro lado, **MANGABEIRA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355 – 12º andar, sala 3, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.971.201/0001-12, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, têm entre si justo e acertado o presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO RECÍPROCO, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante estipuladas:

1. Cada uma das partes obriga-se a entregar à outra parte, que assumirá a condição de **MUTUÁRIA**, valores em moeda corrente nacional que forem por esta solicitadas e desde que estejam disponíveis em conta corrente da **MUTUANTE**, para que a **MUTUÁRIA** possa aplicá-los em suas atividades, de acordo com sua conveniência.
2. Fica certo que sobre os valores em moeda corrente nacional tomados em mútuo, a **MUTUÁRIA** pagará juros à **MUTUANTE** equivalentes a 12% (doze por cento) ao ano, calculados "pro rata die".
3. Em razão da natureza recíproca das obrigações ora pactuadas, e do caráter sucessivo com que serão caracterizadas as entregas e os pagamentos dos valores objeto deste contrato, fica desde já expressamente entendido que as partes praticarão o ora avençado na medida e a critério de suas recíprocas conveniências, e cada uma das múltiplas operações e respectivos encargos serão devidamente registrados nos controles contábeis da **MUTUÁRIA** e **MUTUANTE**, no final de cada mês.

[...]

E, por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento em duas vias, de igual teor e forma e na presença das duas testemunhas adiante indicadas.

/

São Paulo, 3 de janeiro de 2005. /



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO RECÍPROCO

Fl. 87

Pelo presente instrumento particular, de um lado, **COINBRA-FRUTESP S.A.**, sociedade com sede e foro na Rodovia Armando de Salles Oliveira, km 396, em Bebedouro, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 46.347.795/0001-00, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social e, do outro lado, **MANGABEIRA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355 – 12º andar, sala 3, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.971.201/0001-12, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, têm entre si justo e acertado o presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO RECÍPROCO, que se regerá pelas cláusulas e condições adiante estipuladas:

E, por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento em duas vias, de igual teor e forma e na presença das duas testemunhas adiante indicadas.

São Paulo, 3 de janeiro de 2005. /

Não consta no período em discussão nenhuma prova de pagamento aos diretores pelos "serviços prestados" (pró-labore) à Mangabeira (em que pese a cláusula 10 acima), e que ela não apresentou DIRF alguma.

Apenas com a 1ª alteração contratual, datada de 04/04/2005 (registro na Jucesp em 14/04/2005), ocorreram as exclusões das pessoas jurídicas que a constituíram e ingressaram a Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ nº 47.067.525/0001-08 (antiga Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A) com R\$ 9.900,00, e o sr. Reinaldo Roberto Sena admitido com R\$ 100,00. Também se alterou sua denominação Mangabeira Com., Import. e Export. de Prod. Agroindustriais Ltda. bem como o seu objeto social:

5. Em vista das deliberações acima, os novos sócios resolveram:

- a) alterar a denominação social da Sociedade para **MANGABEIRA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA.**, com a conseqüente modificação da **Cláusula 1ª** do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:
- b) alterar a **Cláusula 3ª** do Contrato Social, que regula o objeto social da Sociedade, e que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula 3ª

A Sociedade tem por objeto social o comércio de produtos agrícolas e industriais em geral, inclusive o de importação e exportação e a participação em outras sociedades, na qualidade de sócio ou acionista, no Brasil ou no exterior."

Também observo que foram apresentados um contrato de comodato e outro de sublocação, para justificar a criação de filiais da Mangabeira nos endereços citados nos contratos:

Fl. 89

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMODATO E
OUTRAS AVENCAS**

Pelo presente instrumento particular, as partes, de um lado **COINBRA DA AMAZONIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR-364, Km 16, S/N, Terminal Ferronorte, Alto Araguaia/MT, inscrita no CNPJ sob nº 03.632.348/0001-90, por seus representantes legais ao final assinados e doravante denominada **COMODANTE**, e de outro lado **MANGABEIRA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355 - 12º, Sala 3, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.971.201/0001-12, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada **COMODATÁRIA**, considerando:

1. que a **COMODANTE** é proprietária do imóvel situado na Rodovia BR-364, Km 16, S/N, Centro Administrativo, Sala 1, Terminal Ferronorte, Alto Araguaia/MT, CEP 78780-000, doravante denominado **IMÓVEL**;
2. que a **COMODATÁRIA** deseja ter a sua disposição uma sala pré-demarcada na propriedade da COMODANTE.

$$\left[\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right]$$

CLÁUSULA 3ª: E de responsabilidade da **COMODANTE** o pagamento de todos os tributos que recaiam ou venham a recair sobre a sala ora cedida em comodato, bem como o pagamento das contas de luz, água, telefone e condomínio correspondentes.

$$\begin{bmatrix} \vdots \\ \vdots \\ \vdots \end{bmatrix}$$


E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas abaixo.

São Paulo, 31 de março de 2005

COINBRA DA AMAZONIA S.A. - Desv.

As partes demonstradas do contrato acima comprovam que ele contém vício de veracidade, pois veja que foi assinado em 31/03/2005 data esta em que a denominação da pessoa jurídica era Mangabeira Investimentos e Participações Ltda. e não Mangabeira Com., Import. e Export. de Prod. Agroindustriais Ltda. como consta nele, fato esse que só veio a ocorrer no registro de 14/04/2005, com a 1ª alteração contratual datada de 04/05/2005, sem falar que a pessoa jurídica comodante não era sócia da Mangabeira, e não sei que interesse nesta data teria a Mangabeira em possuir uma sala em um estabelecimento na cidade de Alto Araguaia/MT, já que ela não tinha filiais naquele endereço, nunca teve empregados registrados em seu nome e seu objeto não tinha relação alguma com as atividades exercidas naquele local.

Ainda constato que para dar "maior veracidade" ao documento acima as suas assinaturas só vieram a serem reconhecidas em 17/01/2011, novo fato que gera dúvidas sobre ele.

Fl. 91

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL
PARA FINS COMERCIAIS E OUTRAS AVENCAS.**

Por este instrumento particular, de um lado, **COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355 – 12º ao 14º andares, inscrita no CNPJ/MF nº 47.067.525/0001-08, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente **SUBLOCADORA**, e, de outro lado, **MANGABEIRA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355 – 12º, sala 3, inscrita no CNPJ/MF nº 06.971.201/0001-12, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, doravante denominada **SUBLOCATÁRIA**, considerando que: [...]

1. A **SUBLOCADORA** subloca à **SUBLOCATÁRIA** uma sala comercial situada na Rua do Comércio, nº 24, 2º andar, sala 2, Santos – SP doravante simplesmente denominada **IMÓVEL**. [...]

➡ O valor do aluguel mensal é de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, que a **SUBLOCATÁRIA** compromete-se a pagar pontualmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, no endereço da **SUBLOCADORA** ou onde esta vier a estipular, valendo como recibo o comprovante de depósito ou o competente lançamento contábil. [...]

E por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas.

São Paulo, 05 de abril de 2005.

Quanto ao valor acima (sublocação de R\$ 200,00), não localizamos nº extrato da conta bancária do banco Bradesco da Mangabeira (fls. 104 a 136) o pagamento de quaisquer aluguel à sublocatária (não há sequer um lançamento de R\$ 200,00 em todo o período dos extratos de 27/06/2005 a 28/12/2005), como prescrito no contrato acima datado de 05/04/2005 (abaixo do item 1). Não foram apresentados extratos bancários de período anterior a 27/06/2005, porém o contrato de sublocação é de abril de 2005, ou seja, deveriam haver lançamentos de pagamento de aluguel desde esse mês até sua extinção por incorporação.

Esclareço ainda que, nos autos do processo 12585.720079/2011-13, estão juntados como arquivos não pagináveis a escrituração contábil (formato Sinco) os dados da escrituração contábil e fiscal apresentada pelo sujeito passivo durante a auditoria (meses de outubro a dezembro de 2005), e que nos mesmos, também não constam quaisquer referências a pagamento de aluguel.

Apenas com a 2ª alteração contratual, datada de 05/04/2005 (registro na Jucesp em 14/04/2005), a sede a Mangabeira foi transferida de São Paulo/SP para Santos/SP, e foi permitida a abertura de filiais no Alto Araguaia/MT (que em 04/08/2004 começou a ter emissão de nota fiscal pelas compras de farelo de soja) e em Londrina/PR (esta última nem contratos de locação foram juntados aos

autos, também nunca existiu de fato, nem teve operações informadas). Até esta data a pessoa jurídica só possuía R\$ 10.000,00 de capital social.

Posteriormente, por conta de um aumento de capital com patrimônio (3ª alteração contratual, datada de 28/07/2005, com registro na Jucesp em 04/08/2005) efetuado por conferência de ativos de três (03) estabelecimentos operados pela Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ nº 47.067.525/0001-08 (antiga Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A) seu capital social foi aumentado para R\$ 46.104.224,00. Os estabelecimentos citados ficavam em Paraguaçu Paulista/SP, e dois em Orlândia/SP, que apenas "no papel" se transformaram em filiais da Mangabeira, já que não tem atividade e operação alguma informada nos autos. Entretanto, esclareço que esse "suposto aumento de capital" teria trazido recursos financeiros de liquidez imediata parcos (Caixa e Bancos - R\$ 500,00), como pode se ver o balanço a seguir (Protocolo às fls. 167 a 174), maiores valores se referiam a transferência de impostos a recuperar (?) e imobilizado líquido:

ATIVOS	VALOR
Circulante:	
Caixa e Bancos	500,00
Estoque	5.275.705,72
Adiantamentos a Fornecedores	1.998.753,57
Outros créditos	31.779,39
Impostos a Recuperar	26.969.320,84
Despesas Antecipadas	382,71
Outros créditos	51.007,32
Ativo Permanente:	
Investimentos	1.230,00
Valor do Imobilizado Líquido	13.943.273,87
TOTAL DOS ATIVOS (1)	48.271.953,42
PASSIVOS	VALOR
Circulante:	
Fornecedores	1.520.495,83
Financiamentos	20.076,52
Obrigações trabalhistas e tributárias	603.864,01
Outros contas a pagar	33.292,11
TOTAL DOS PASSIVOS (2)	2.177.728,47
ACERVO LÍQUIDO (1) - (2)	46.094.224,95

Entretanto, com a 4ª alteração contratual (datada de 09/09/2005, com registro na Jucesp em 08/11/2005) todo o patrimônio vertido pela 3ª alteração contratual foram revertidos de volta à Louis Dreyfus Company Brasil S.A. - CNPJ nº 47.067.525/0001-08 (antiga Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A), e fecharam-se as filial (que sequer tiveram alguma atividade na Mangabeira). Desta forma, o capital social retornou aos originários R\$ 10.000,00. Ou seja, passaram-se apenas quarenta e três (43) dias entre as datas de assinaturas da 3ª e 4ª alterações contratuais, ou noventa e seis (96) dias entre as datas de registros na Jucesp, e os protocolos (balanços de apuração) que geraram os mesmos valores de aumento de capital e de redução de capital, o que confirma o fato de que os estabelecimentos vertidos não estavam em operação, foi uma simples manobra documental, sem propósito e substância alguma.

Já com a 5ª alteração contratual (datada de 10/11/2005, registrada Jucesp em 11/01/2006,) a Coinbra-Cresciumal S.A. / Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., CNPJ nº 51.376.853/0001-63 acabou por ingressar na sociedade com a retirada dos outros sócios, tornando-se a única sócia da Mangabeira. E com a Ata de reunião de sócio realizada em 19/12/2005 a Coinbra-Cresciumal S.A. resolveu incorporar a Mangabeira, que deixou de existir.

DAS OPERAÇÕES QUE GERARAM OS CRÉDITOS

Como se vê acima, a Coinbra Frutesp S/A, CNPJ nº 46.347.795/0001-00, nunca participou diretamente ou indiretamente do controle da Mangabeira, em que pese constar nos autos que a aquisição de suco de laranja estava pautado em um contrato de mútuo (já tratado acima) entre ela e a Mangabeira.

Abaixo relacionamos as pessoas jurídicas que teriam adquirido os produtos suco de laranja (3º e 4º trimestre de 2005) e farelo de soja (3º trimestre de 2005) da Mangabeira:

- 1) Coinbra-Frutesp S.A., CNPJ nº 46.347.795/0008-86 (essa mesma filial teria adquirido farelo de soja e teria vendido suco de laranja para a Mangabeira).
- 2) Santo Estevão Mineração e Participações Ltda., CNPJ nº 43.227.016/0001-44 (teria adquirido apenas farelo de soja); e
- 3) Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, CNPJ nº 45.988.110/0001-41 (teria adquirido farelo de soja e suco de laranja).

A Santo Estevão Mineração e Participações Ltda. não declarou valor algum de receita de exportação de julho a dezembro de 2005 e de janeiro a julho de 2006 em seus Dacons. Na DIPJ também só consta receita para o mercado interno.

Já a filial da Coinbra-Frutesp S.A., CNPJ nº 46.347.795/0008-86, vende suco de laranja que produz e compra farelo de soja para exportar, fato um tanto quanto atípico também. Ocorre que em consulta ao Sintegra sua atividade é: Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrado, ou seja, não tem

relação alguma com farelo de soja. Tendo em vista tal fato efetuamos consulta na ficha da Jucesp: A filial 0008 da CoinbraFrutesp, possui o NIRE nº 35902650270 como se vê abaixo dos dados extraídos da sua ficha cadastral:

NUM.DOC: 047.425/04-0 SESSÃO: 27/01/2004 FILIAL MANTIDA: NIRE 35902650270, SITUADA A RUA CIPRIANO FERREIRA, S/N, CASA 2 SL 4, BOA VISTA, MATÃO - SP, COM OBJETO DESTACADO DE COMPRA E VENDA DE FRUTAS CÍTRICAS, PRODUÇÃO, POR ENCOMENDA EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS, DE SUCOS CONCENTRADOS E OUTROS DERIVADOS DE FRUTAS CÍTRICAS, E A EXPORTAÇÃO DESSES PRODUTOS., COM CAPITAL DESTACADO DE 1.000,00 (UM MIL REAIS) .

Fica demonstrado que essa filial não tem atividade relacionada a exportação de farelo de soja, apenas sucos, especificamente no caso concreto, de laranja.

Com base nas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo e as elaboradas pela autoridade fiscal (fls. 279 a 326) efetuei algumas análises quanto aos valores de aquisição e venda, suas quantidades, preços médios de aquisição e venda, analisando algumas datas das vendas, separadamente, tanto do suco de laranja, quanto do farelo de soja, já que autoridade fiscal demonstrou haver divergências. Na tabela abaixo as datas, os valores, as quantidades, e os preços médios das vendas de suco de laranja, elaborada com as informações da autoridade fiscal (fl. 325):

Receita de venda c/ fim específico de exportação - Suco de Laranja (NCM: 20091100) - 3º Trimestre/2005								
Demonstrativo elaborado pela Fiscalização								
DATA	NF	CFOP	CNPJ ADQUIRENTE	CNPJ VENDEDOR	NCM	QUANT. KG	VALOR	Preço médio
25/08/2005	13	5502	45.988.110/0001-41	06.971.201/0001-12	20091100	7.094.113,00	12.142.140,43	1,7116
02/09/2005	18	5502	45.988.110/0001-41	06.971.201/0001-12	20091100	1.800.000,00	2.953.026,00	1,6406
19/09/2005	44	5502	45.988.110/0001-41	06.971.201/0001-12	20091100	7.110.000,00	11.621.391,67	1,6345
29/09/2005	58	5502	45.988.110/0001-41	06.971.201/0001-12	20091100	7.110.000,00	11.284.833,92	1,6142
TOTAIS =>						23.114.113,00	38.001.392,02	1,6441

Produto	Descrição	QUANT. KG	VALOR	Preço médio
suco de laranja	Vendas 08/2005 =>	7.094.113,00	12.142.140,43	1,7116
suco de laranja	Vendas 09/2005 =>	16.020.000,00	25.859.251,59	1,6142
Vendas Totais=>			38.001.392,02	

Na tabela abaixo temos os valores das primeiras NFs de aquisição de suco de laranja desde o dia 05/08/2005 até 24/08/2005, visto que dia 25/08/2005 ocorreu a primeira venda. Como se vê, a primeira venda de suco de laranja houve prejuízo (13,24% = R\$ 1.852.792,69), e isso ocorreu em todo o 3º trimestre e 2005, como demonstrado nas outras duas tabelas (a última é a do fechamento da última venda do 3º trimestre):

Suco de Laranja			
dias 05/08 a 24/08		dia 25/08	
aquisição		Venda	
Quant. 24/08	Valor 24/08	Quant. 25/08	Valor 25/08
7.113.080,00	14.032.350,33	7.094.113,00	12.142.140,43
Diferenças =>		18.967,00	1.890.209,90
médias =>	1,9728		1,7116
diferença nominal entre as médias (Prejuízo) =>			-0,2612
% da diferença nominal sobre média das aquisição (Prejuízo) =>			-13,24%
Prejuízo nominal (R\$) pela quant. Vendida =>			-1.852.792,69
Estoque =>		18.967,00	37.845,42

Abaixo a data da segunda venda, e levando-se em consideração o estoque anterior da tabela acima, o prejuízo foi maior em percentual (19,37% = R\$ 709.450,43):

Suco de Laranja			
dias 24/08 a 01/09		dia 02/09	
aquisição		Venda	
Quant. 01/09	Valor 01/09	Quant. 02/9	Valor 02/09
2.057.467,00	4.186.346,88	1.800.000,00	2.953.026,00
Diferenças =>		257.467,00	1.233.320,88
médias =>	2,0347		1,6406
diferença nominal entre as médias (Prejuízo) =>			-0,3941
% da diferença nominal sobre média das aquisição (Prejuízo) =>			-19,37%
Prejuízo nominal (R\$) pela quant. Vendida =>			-709.450,43
Estoque =>		257.467,00	524.429,38

Abaixo o fechamento, porém ao contrário do que a autoridade fiscal calculou (data de referência 30/09/2005, cometeu uma impropriedade), no caso abaixo eu levei em consideração o dia 29/09/2005, visto que no dia 30/09/2005 também houveram aquisições, mas não houveram vendas, e levando-se em consideração o estoque anterior da tabela acima, o prejuízo total do trimestre foi de 16,33%, ou seja, uma perda financeira total de R\$ 7.416.824,34. Não há que se falar que o preço varia pela cotação do dólar etc, pois todas as aquisições, individualmente analisadas, foram sempre acima do preço médio de venda.

Veja ainda que a divergência na quantidade foi maior, por conta da impropriedade nos cálculos citada acima, a quantidade de venda é maior que a quantidade de compra em 300.937 Kg, que representa 1,30%, e R\$ 591.327,98:

Suco de Laranja - aquisição x vendas até 29/09/2005			
dias 05/08 a 29/09		dia 29/09	
aquisição		Venda	
Quant. 29/09	Valor 29/09	Quant. 29/09	Valor 29/09
22.813.176,00	44.826.888,38	23.114.113,00	38.001.392,02
Diferenças =>		-300.937,00	-6.825.496,36
médias =>	1,9650		1,6441
diferença nominal entre as médias (Prejuízo) =>			-0,3209
% da diferença nominal sobre média das aquisição (Prejuízo)			-16,33%
Prejuízo nominal (R\$) pela quant. Vendida =>			-7.416.824,34
Estoque =>		-300.937,00	-591.327,98

Ao contrário do que alega o sujeito passivo, essas divergências são relevantes sim, pois corresponderiam mais que as notas fiscais abaixo juntas:

DATA	NF	CFOP	CNPJ ADQUIRENTE	CNPJ VENDEDOR	RUBRICA DA CON	NCM	QUANT. KG	VALOR	Preço médio
29/09/2005	69984	1102	46.347.795/0008-86	06.971.201/0001-12	Bens para Revenda	20091100	29.000,00	54.453,30	1,8777
29/09/2005	69985	1102	46.347.795/0008-86	06.971.201/0001-12	Bens para Revenda	20091100	29.000,00	54.453,30	1,8777
29/09/2005	69986	1102	46.347.795/0008-86	06.971.201/0001-12	Bens para Revenda	20091100	29.000,00	54.453,30	1,8777
29/09/2005	69987	1102	46.347.795/0008-86	06.971.201/0001-12	Bens para Revenda	20091100	29.000,00	54.453,30	1,8777
29/09/2005	69988	1102	46.347.795/0008-86	06.971.201/0001-12	Bens para Revenda	20091100	29.000,00	54.453,30	1,8777
29/09/2005	69989	1102	46.347.795/0008-86	06.971.201/0001-12	Bens para Revenda	20091100	29.000,00	54.453,30	1,8777
29/09/2005	69990	1102	46.347.795/0008-86	06.971.201/0001-12	Bens para Revenda	20091100	29.000,00	54.453,30	1,8777
29/09/2005	69991	1102	46.347.795/0008-86	06.971.201/0001-12	Bens para Revenda	20091100	29.000,00	54.453,30	1,8777
29/09/2005	84123	1102	46.347.795/0001-00	06.971.201/0001-12	Bens para Revenda	20091100	29.000,00	56.732,99	1,9563
29/09/2005	84124	1102	46.347.795/0001-00	06.971.201/0001-12	Bens para Revenda	20091100	29.000,00	56.732,99	1,9563
Total =>							290.000,00	549.092,38	

Esse fato acima, demonstra que o grupo Louis Drayfus Commodities (LDC) sequer estava preocupado com os controles de estoques nas "supostas" transações com a Mangabeira.

Agora vamos à análise do farelo de soja. Na tabela abaixo as datas, os valores, as quantidades, e os preços médios das vendas de farelo de soja, elaborada com as informações da autoridade fiscal (fl. 326):

Receita de venda c/ fim específico de exportação - Farelo de Soja NCM: 23040090 - 3º Trimestre/2005								
Demonstrativo elaborado pela Fiscalização								
DATA	NF	FC	CNPJ ADQUIRENTE	CNPJ VENDEDOR	NCM	QUANT. KG	VALOR	Preço médio
15/08/2005	147	#	45.988.110/0001-41	06.971.201/0002-01	23040090	9.536.790,00	4.862.244,08	0,5098
19/08/2005	150	#	46.347.795/0008-86	06.971.201/0002-01	23040090	8.957.850,00	4.880.530,95	0,5448
19/08/2005	151	#	46.347.795/0008-86	06.971.201/0002-01	23040090	7.022.400,00	3.826.034,21	0,5448
26/08/2005	153	#	45.988.110/0001-41	06.971.201/0002-01	23040090	8.000.000,00	3.723.720,00	0,4655
26/08/2005	154	#	45.988.110/0001-41	06.971.201/0002-01	23040090	8.000.000,00	4.038.076,93	0,5048
26/08/2005	155	#	45.988.110/0001-41	06.971.201/0002-01	23040090	1.783.754,00	900.366,97	0,5048
26/08/2005	156	#	45.988.110/0001-41	06.971.201/0002-01	23040090	700.066,00	353.365,05	0,5048
26/08/2005	157	#	45.988.110/0001-41	06.971.201/0002-01	23040090	223.796,00	868.790,08	3,8821
06/09/2005	158	#	43.227.016/0001-44	06.971.201/0002-01	23040090	8.381.700,00	3.494.313,97	-
06/09/2005	160	#	43.227.016/0001-44	06.971.201/0002-01	23040090	NF complementar	569.922,61	0,4849
09/09/2005	599	#	43.227.016/0001-44	06.971.201/0002-01	23040090	205.234,00	105.955,03	0,5163
12/09/2005	600	#	46.347.795/0008-86	06.971.201/0002-01	23040090	720.000,00	332.640,00	0,4620
TOTAIS =>						53.531.590,00	27.955.959,88	0,5222

* deve haver algum erro na coluna "Quant. KG" dessa venda (NF 157), visto que o preço médio é muito divergente dos outros do mesmo dia, mas isso não afeta em nada a análise pelo valor, mas afeta a quantidade. Caso fosse utilizado o preço médio (0,5048) da NF nº 156, do mesmo dia, o valor da quantidade seria 1.721.195,68 e não 223.796,00, fazendo com que a quantidade vendida total fosse de 55.252.785,68 e não de 53.531.590,00.

Sem a correção proposta da quantidade da NF 157:				
Produto	Descrição	QUANT. KG	VALOR	Preço médio
Farelo de soja	Vendas 08/2005 =>	44.224.656,00	23.453.128,27	0,5303
	Vendas 09/2005 =>	9.306.934,00	4.502.831,61	0,4838
Com a correção proposta da quantidade da NF 157:				
Produto	Descrição	QUANT. KG	VALOR	Preço médio
Farelo de soja	Vendas 08/2005 =>	45.945.851,68	23.453.128,27	0,5105
	Vendas 09/2005 =>	9.306.934,00	4.502.831,61	0,4838
Novos Totais =>		55.252.785,68	27.955.959,88	0,5060

Na tabela abaixo temos os valores das primeiras NFs de aquisição desde o dia 04/08/2005 até 15/08/2005, visto que dia 15/08/2005 ocorreu a primeira venda (O erro citado acima na quantidade na NF 157 não afeta este cálculo, pois aquele é de 26/08/2005). Como se vê, a primeira venda de farelo de soja gerou lucro (19,68% = R\$ 799.466,69), e isso ocorreu em todo o 3º trimestre e 2005, como demonstrado nas outra tabela (a seguinte é a do fechamento com a última venda do 3º trimestre):

Farelo de soja			
dias 04/08 a 15/08		dia 15/08	
aquisição		Venda	
Quant. 15/08	Valor 15/08	Quant. 15/08	Valor 15/08
32.398.330,00	13.802.044,79	9.536.790,00	4.862.244,08
Diferenças =>		22.861.540,00	- 8.939.800,71
médias =>	0,4260		0,5098
diferença nominal entre as médias (Lucro) =>			0,0838
% da diferença nominal sobre média das aquisição			19,68%
Lucro nominal (R\$) pela quant. Vendida =>			799.466,69
Estoque =>		22.861.540,00	9.739.267,39

Abaixo o fechamento do trimestre, porém ao contrário do que a autoridade fiscal calculou (por conta do erro da quantidade relacionada à NF 157 citado acima), levei em consideração que a quantidade de venda deveria ter sido de 1.721.195,68 (correção da NF 157), o que gerou uma sobra em estoque de 1.603.005,68 Kg e não a falta de 118.190 Kg (constante do item 9.7 do despacho

decisório) como calculou a autoridade fiscal. Como se vê na tabela abaixo, a venda de farelo de soja gerou no trimestre todo lucro (19,99% = R\$ 4.657.055,64):

Farelo de soja - aquisição x vendas até 12/09/2005			
dias 04/08 a 23/08		dia 12/09	
aquisição		Venda	
Quant. 23/08	Valor 23/08	Quant. 12/09	Valor 12/09
53.649.780,00	22.622.951,43	55.252.785,68	27.955.959,88
Diferenças =>		1.603.005,68	5.333.008,45
médias =>	0,4217		0,5060
diferença nominal entre as médias (Lucro) =>			0,0843
% da diferença nominal sobre média das aquisição (Lucro) =>			19,99%
Lucro nominal (R\$) pela quant. Vendida =>			4.657.055,64
Estoque =>		1.603.005,68	675.952,81

Entretanto, o lucro nominal do farelo de soja (R\$ 4.657.055,64) não suporta o prejuízo causado pela venda de suco de laranja (R\$ 7.416.824,34). Também lembro que no 4º trimestre de 2005 não ocorreram vendas de farelo de soja, e esse estoque sobrou.

Os valores de aquisições e vendas de suco de laranja e farelo de soja no 3º trimestre, de acordo com as NFs, foram de:

Aquisições:

AQUISIÇÕES 3º TRIMESTRE DE 2005:			
Soma de VALOR	Rótulos de Coluna		
Rótulos de Linha	8	9	Total Geral
06.971.201/0001-12			
☐ SUCO DE LARANHA	17.412.948,03	27.934.082,03	45.347.030,06
☐ 46347795000100	11.596.013,28	11.618.115,05	23.214.128,33
COINBRA FRUTESP S/A	11.596.013,28	11.618.115,05	23.214.128,33
☐ 46347795000886	5.816.934,75	16.315.966,98	22.132.901,73
COINBRA FRUTESP S/A	5.816.934,75	16.315.966,98	22.132.901,73
06.971.201/0002-01			
☐ FARELO DE SOJA	22.622.951,35		22.622.951,35
☐ 47067525013358	2.467.989,85		2.467.989,85
LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.	2.467.989,85		2.467.989,85
☐ 47067525016292	20.154.961,50		20.154.961,50
COMÉRCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A	20.154.961,50		20.154.961,50
Total Geral	40.035.899,38	27.934.082,03	67.969.981,41

Vendas:

Produto	Descrição	QUANT. KG	VALOR	Preço médio
suco de laranja	Vendas 08/2005 =>	7.094.113,00	12.142.140,43	1,7116
suco de laranja	Vendas 09/2005 =>	16.020.000,00	25.859.251,59	1,6142
Vendas Totais=>			38.001.392,02	
Produto	Descrição	QUANT. KG	VALOR	Preço médio
Farelo de soja	Vendas 08/2005 =>	44.224.656,00	23.453.128,27	0,5303
Farelo de soja	Vendas 09/2005 =>	9.306.934,00	4.502.831,61	0,4838
Vendas Totais=>			27.955.959,88	
Descrição		VALOR		
Vendas 08/2005 =>		35.595.268,70		
Vendas 09/2005 =>		30.362.083,20		
Vendas Totais=>		65.957.351,90		

Porém, os dados acima (aquisições e vendas, em valor) divergem do que consta na contabilidade (saldo inicial em 01/10/2005 = 30/09/2005) em relação ao suco de laranja (saída para venda e compras) e ao farelo de soja (saída para venda), mas conferem quanto ao farelo de soja (compras):

06.971.201/0001.12

Balancete compreendendo o período de 01/10/2005 a 31/10/2005

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial/D/C
1	1000	ATIVO	S	49.404.724,01 D
2	1010	CIRCULANTE	S	49.404.724,01 D
3	1100	DISPONIVEL	S	36.854.184,37 D
4	1140	C/C EMPRESAS CONTR OU COLIG	S	36.802.194,54 D
5	1140.002	Coinbra Frutesp S.A.	A	15.668.531,78 D
5	1140.001	Com.Inds.Bras.Coinbra S/A	A	21.133.662,76 D
4	1120	BANCOS CONTA MOVIMENTO	S	51.989,83 D
5	1120.237	Banco Bradesco S/A	A	51.989,83 D
3	1400	ESTOQUES	S	106.826,74 D
4	1520	SAIDA P/ VENDA	S	67.363.365,37 C
5	1520.009	Suco de Laranja-PT	A	39.798.288,17 C
5	1520.018	Farelo de Soja-PT	A	27.565.077,20 C
4	1426	COMPRAS - PJ	S	62.528.066,34 D
5	1426.009	Suco de Laranja-PT	A	39.905.114,91 D
5	1426.018	Farelo de Soja-PT	A	22.622.951,43 D ✓
4	1430	FRETES E DESPESAS DIVS	S	4.942.125,77 D
5	1430.018	Farelo de Soja-PT	A	4.942.125,77 D

Na contabilidade constam apenas R\$ 39.905.114,91 de aquisições (compras) de suco de laranja, mas as notas fiscais totalizam R\$ 45.347.30,06. Em relação ao mesmo produto, na contabilidade as vendas constam R\$ 39.798.288,17, mas nas notas fiscais totalizam R\$ 38.001.392,02. Já em relação ao farelo de soja, na contabilidade constam apenas R\$ 27.565.077,20 de vendas, mas as notas fiscais totalizam R\$ 27.955.959,88. Ou seja, a contabilidade não espelha a realidade das notas fiscais.

MANGABEIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS

Fl. 82

Descrição	Jun/05	Jul/05	Ago/05	Set/05	Out/05	Nov/05	Dez/05	Totais Acumulados 2005
ATIVO	1.488,47	50.309.324,61	5.050.177,41	49.404.724,01	17.871.994,68	16.730.921,98	-	-
PASSIVO	1.488,47	50.309.324,61	5.050.177,41	49.404.724,01	17.871.994,68	16.730.921,98	-	-
RECEITA BRUTA	-	2.907.778,90	20.545.149,28	42.544.782,52	13.011.841,37	1.591.648,24	-	80.601.400,40
DEVOLUÇÕES E IMPOSTOS S/VENDAS	-	291.242,51	163.912,75	-	-	-	-	127.329,36
CUSTO DAS VENDAS E SERVIÇOS	-	2.634.336,70	17.586.276,29	40.001.059,61	13.694.791,62	1.272.450,97	-	73.544.713,25
LUCRO BRUTO	-	17.599,82	3.123.085,74	1.643.722,91	687.950,25	2.864.099,21	-	6.929.357,79
RECEITAS OPERACIONAIS	-	7.209,29	2.520,27	191.978,66	240.737,12	446.852,25	-	889.297,59
DESPESAS OPERACIONAIS	-	8.511,53	118.975,69	908.761,43	555.139,75	228.376,48	-	2.221.844,23
PROVISÃO PARA IR E CS	-	-	690.559,72	433.340,02	230.000,57	978.191,84	-	1.872.091,01
LUCRO (PREJUÍZO) MENSAL	-	8.511,53	129.366,22	1.525.284,86	847.221,80	440.589,04	1.930.680,27	3.724.720,14
LUCRO (PREJUÍZO) ACUMULADO	-	8.511,53	137.877,75	1.387.407,11	2.234.628,91	1.794.039,87	3.724.720,14	3.724.720,14

Acima (fl. 82) o sujeito passivo apresentou, junto com respostas às intimações efetuadas pela autoridade fiscal, um resumo mês a mês dos resultados da Mangabeira, que em confronto com o demonstrado acima, não confere com os valores sequer das notas fiscais de venda. A receita bruta de ago/2005 é de R\$ 35.595.268,70 e não R\$ 20.545.149,28 (uma diferença a menor de mais de R\$ 15.000.000,00), e a de set/2005 é de R\$ 30.362.083,20 e não R\$ 42.544.782,52 (uma diferença a maior de mais de R\$ 12.000.000,00). As variações do ativo e do passivo de julho a agosto e deste para setembro são irreais. O mesmo pode-se dizer do lucro / prejuízo mensal. Os Dacons da Mangabeira contém os valores de receita bruta de exportação que conferem com resumo acima (para os meses de

julho, agosto e setembro de 2005), o que por si só é incompatível com os valores das notas fiscais.

A seguir analisamos o que consta nas contas de resultado do 3º trimestre de 2005, lembrando que apuramos um prejuízo nominal gerado e demonstrado acima que foi revertido pela recuperação de créditos do PIS/Cofins (essência), como se vê abaixo:

06.971.201/0001-12

Balancete compreendendo o período de 01/10/2005 a 30/11/2005

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial/DiC
3	5100	REC BRUTA VENDA PROD SERV	S	65.997.910,79 C
4	5150	VENDAS PROD-EQ EXP	S	65.665.270,79 C
5	5150.009	Suco de Laranja-PT	A	38.041.950,91 C
5	5150.018	Farelo de Soja-PT	A	27.623.319,88 C
4	5155	VENDAS PROD-EQ EXP-COL	S	332.640,00 C
5	5155.018	Farelo de Soja-PT	A	332.640,00 C
2	5800	RESULTADO LIQ DO EXERCICIO	S	2.234.628,91 D
5	5820.001	Lucro (Prej) Liq Exerc	A	2.234.628,91 D
1	6000	ABATIMENTOS/CUSTOS/DESPESAS	S	63.964.990,10 D
2	7000	CUSTO DAS VENDAS PROD SERV	S	61.122.372,60 D
3	7100	CUSTO DAS VENDAS PROD SERV	S	61.122.372,60 D
4	7170	C M V-VENDA EQUIP EXP	S	67.363.365,37 D
5	7170.009	Suco de Laranja-PT	A	39.798.288,17 D
5	7170.018	Farelo de Soja-PT	A	27.565.077,20 D
4	7300	RECUPERACAO DE CUSTOS	S	6.340.992,77 C
5	7300.167	Credito Cofins-L10833	A	5.127.734,60 C
5	7300.147	Credito Pis-L10637	A	1.113.258,17 C

RS 27.955.959,88 ✓

Geração de lucro por conta da recuperação de créditos da não cumulatividade PIS/Cofins

DAS DESPESAS COM FRETE

As despesas com frete peticionadas pelos sujeito passivo constam da tabela abaixo (fl. 299 dos autos):

DEMONSTRATIVO DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS	RAZÃO SOCIAL			
Nº	DATA	VALOR DA NF	ICMS	CNPJ
20543	09/08/2005	166.658,90	19.999,07	24.962.466/0001-36
20566	22/08/2005	379.548,94	45.545,87	24.962.466/0001-36
20567	22/08/2005	467.175,63	56.061,08	24.962.466/0001-36
96023	16/08/2005	5.195,69	623,48	37.224.185/0002-09
96035	16/08/2005	5.117,85	614,14	37.224.185/0002-09
96038	16/08/2005	5.080,23	609,63	37.224.185/0002-09
20594	22/08/2005	362.686,23	43.522,35	24.962.466/0001-36
264215	22/08/2005	4.814,28	546,54	75.073.767/0001-40
264216	22/08/2005	5.150,28	584,68	75.073.767/0001-40
264228	22/08/2005	5.186,60	588,80	75.073.767/0001-40
4774	31/08/2005	5.116,55	0,00	33.720.962/0001-74
20610	22/08/2005	295.345,89	35.441,51	24.962.466/0001-36
33534	16/08/2005	4.926,76	591,21	05.476.044/0001-06
33535	16/08/2005	5.073,34	608,80	05.476.044/0001-06
33525	30/08/2005	4.568,95	618,45	05.476.044/0001-06
20619	31/08/2005	329.307,27	39.516,87	24.962.466/0001-36
20652	22/08/2005	187.856,33	22.542,76	24.962.466/0001-36
20679	22/08/2005	501.534,08	60.184,09	24.962.466/0001-36
20691	22/08/2005	222.289,80	26.674,78	24.962.466/0001-36
20708	31/08/2005	57.506,02	6.900,72	24.962.466/0001-36
20709	31/08/2005	130.778,31	15.693,40	24.962.466/0001-36
20743	31/08/2005	718.439,10	86.212,69	24.962.466/0001-36
20772	31/08/2005	626.762,09	75.211,45	24.962.466/0001-36
20778	31/08/2005	82.447,05	9.893,65	24.962.466/0001-36
20779	31/08/2005	156.862,03	18.823,44	24.962.466/0001-36
20795	31/08/2005	207.503,00	24.900,36	24.962.466/0001-36
4776	31/08/2005	0,00	613,99	33.720.962/0001-74
Totais =>		4.942.931,20	593.123,81	

A autoridade fiscal foi expressa no despacho decisório sobre quem era legítimo para peticionar os créditos acima, como se vê abaixo:

9.6.2. - as despesas de frete na operação de venda foram pagos pela COINBRA. A título de exemplo, anexamos 02 (dois) comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte - (fls. 207/208 do processo nº 16349.000345/2010-42). Os demais foram digitalizados e gravados no DVD: "\Comprov Pagto Fretes 01 de 26.PDF" a "\Comprov Pagto Fretes 26 de 26.PDF".

Para demonstrar a ilegitimidade, abaixo consta um dos comprovantes (fl. 278) de que a despesas é da Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A, CNPJ nº 47.067.525/02133-58 e não da Mangabeira, o que por si só demonstra a total falta de controles na contabilização e registros em relação à Mangabeira pelo grupo LDC:

BRASIL FERROVIAS FERRONORTE

QUITAÇÃO DE FRETE

Número: COI 128
Data Emissão: 5-ago-05

EMITENTE
FERRONORTE S. A FERROVIAS NORTE BRASIL
Rua Dr. Sales de Oliveira, 1028 - Vila Industrial - Campinas - SP - CEP: 13035-270
C.N.P.J.: 24.962.466/0002-17 Inscrição Estadual: 244.663.043.115
Telefone : (19) 2101.3078 / 3379 Fax : (19) 3234.2749

CLIENTE
Nome: **COM. E IND. BRAS. COINBRA S/A -**
Endereço: ROD.BR 70, KM 282
C.N.P.J.: 47.067.525/0133-58 ← Inscrição Estadual: 132123630
Telefone : (66)- 481-5200 Fax :
Contato: ADAIR

DADOS DA FATURA
Número: 20549
Valor R\$: 166.658,90 ← Valor de desconto R\$: 146.659,83
Saldo a Pagar R\$: 19.999,07

HISTÓRICO
DESCONTO DE R\$ 146.659,83 REFERENTE AO 8º TERMO ADITIVO R\$ 10.000,07 REFERE-SE A ICMS

OBSERVAÇÃO

OBSERVAÇÃO

Campinas, 05/ago/05

Fl. 278

Pelo comprovado acima, quanto aos créditos peticionados sobre frete de terceiros, não há o que ser revertido. Entretanto, tal fato vai de encontro às alegações do sujeito passivo quanto à veracidade do direito creditório e a favor das constatações da autoridade fiscal.

DA FALTA DE FUNCIONÁRIOS PARA EFETUAREM AS "SUPOSTAS" OPERAÇÕES NA MANGABEIRA Nas DIPJs dos anos de 2004 e 2005 (evento especial - incorporação) constam também a comprovação fatídica que a Mangabeira não possuía funcionário algum:

2004:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

DIPJ 2005

CNPJ: 06.971.201/0001-12 → ND: 0001302320

Ficha 56A - Outras Informações

Discriminação	Valor
14. Número de Empregados no Início do Período	0
15. Número de Empregados no Final do Período	0

2005:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2005			
CNPJ: 06.971.201/0001-12		ND: 0000479325	
Ficha 56A - Outras Informações			
Discriminação			Valor
14. Número de Empregados no Início do Período			0
15. Número de Empregados no Final do Período			0

Uma pessoa jurídica que tem como ramo de atividade o comércio de produtos agrícolas e industriais em geral, inclusive o de importação e exportação não pode prescindir de um mínimo de funcionários condizentes com essas atividades que pretende exercer.

A abertura de filiais em outros estados com a apresentação (simbólica) de contratos de sublocação (que nunca foram cumpridos nos próprios termos - pagamento) ou de comodato (cuja data da assinatura demonstrou conter vício de veracidade, pelos motivos já expostos acima) de parte de imóvel de terceiros, que nunca foram utilizados por seus próprios funcionários, demonstram a fragilidade não só de tais contratos no mundo real (verdade material), como também da falta de propósito e de fundamento econômico dos mesmos, como já tratado, tinham apenas o intuito de dar um "ar de legalidade" à Mangabeira e às transações que geraram os créditos.

Não havia pessoas para que se possa ter controles próprios (internos) que garantam que suas operações são reais, na verdade demonstrou-se acima um descontrole, inclusive com os estoques de produtos vendidos, e, muito pelo contrário, nem foi possível a autoridade fiscal efetuar a oitiva de pessoas que de fato trabalharam para a Mangabeira para aferir a realidade das transações e de sua existência, pois não existem, isso sim é um fato de denota a fragilidade da comprovação da exigência real da Mangabeira e de tais transações. De fato, isso se coaduna com o que relatou a autoridade fiscal no despacho decisório:

[...] contribuinte informou desconhecer, comentando apenas "... ah, mas esses estabelecimentos foram fechados logo em seguida, praticamente nem funcionaram"(?). [...] 8.1.2. - Aparentemente, a sala 2 do 2º andar existe apenas no papel, [...] 8.1.3. - A despeito das informações contidas no sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, o que constatamos no local é totalmente diferente. [...] • 8.1.4. - Apesar dos livros fiscais da MANGABEIRA estarem sob a guarda da LDC BIOENERGIA, nenhum de seus funcionários foi localizado. [...] todos funcionários da COINBRA. Segundo eles, executavam todo e qualquer tipo de trabalho que fosse de outras empresas do grupo.

[...] nenhum funcionário soube informar quais eram todas essas empresas, tampouco precisar onde seria a sala 2 do 2º andar (endereço informado no sistema CNPJ para a LDC BIOENERGIA e MANGABEIRA), acrescentando "... olha, não tem como dizer exatamente onde é a sala 2, porque é tudo a mesma coisa aqui, é tudo do mesmo grupo. "

[...] mas acreditavam que não e que deviam funcionar do mesmo jeito que funcionam atualmente.

[...] Por fim, informou que não havia nenhum funcionário da LDC BIOENERGIA, [...] 9. Da análise dos documentos apresentados, informações fiscais e contábeis, diligências, esclarecimentos prestados sob intimação e verbalmente, verificamos inconsistências quanto às operações comerciais que geraram o crédito pleiteado. Mais precisamente em relação a legitimidade e titularidade, conforme destacamos: [...] Assim, em contato telefônico com este último, fomos informados que o estabelecimento do Alto Araguaia não estava mais funcionando e somente estava ativo porque ainda possui créditos sendo pleiteados. Irritado com os questionamentos, perguntou a razão daquela ligação e quais eram afinal nossas dúvidas. Após explicarmos os motivos, informou que procuraria alguém que pudesse ajudar e retornaria em breve. Até a data deste despacho, ninguém retornou. [...] 99.1. - Apesar do curto tempo de funcionamento e faturamento de mais de R\$ 80.000.000,00 em menos de 4 meses, não há funcionários registrados (conforme pesquisa ao sistema GFIP Web, nenhuma GFIP foi transmitida em todo o período de existência).

Embora conste da contabilidade o lançamento de diversas despesas, elas são meramente escriturais. E, quando questionado sobre o registro, por exemplo, de despesas com salários de funcionários da COINBRA e os critérios para o rateio, informou que havia um acordo interno, contudo, nenhum documento que comprovasse tal alegação foi apresentado.

No extrato bancário, inexistem pagamentos de salários, aluguéis, energia elétrica, telefone, tributos etc. Ademais, as movimentações financeiras em favor de terceiros, sequer se referem dívidas da MANGABEIRA (vide "item 9.6.4").

9.2. - Os únicos pagamentos localizados nas bases da Receita Federal do Brasil se referem a :

Emolumentos Justiça do Trabalho Lei 10.537/02; Serviços de Registro do Comércio; IOF - Operações de Crédito - Pessoa Jurídica, (fls. 195 do processo nº 16349.000345/2010-42). Juntos, somam R\$416,24 [...] •9.6.2. - as despesas de frete na operação de venda foram pagos pela COINBRA. [...] •9.6.3. - não há desembolso financeiro em relação à aquisição do suco de laranja e farelo de soja. Segundo esclarecimentos, como os 02 (dois) únicos fornecedores eram empresas do próprio grupo, o pagamento estava pautado em um contrato de mútuo (fls. 65/68 do processo nº 16349.000345/2010-42). [...] Deste modo, em face à fragilidade e não comprovação da titularidade dos créditos de PIS/Pasep - Mercado Externo utilizados para compensar débitos administrados pela RFB, deve ser indeferido o Pedido de Ressarcimento e não homologadas as Declarações de Compensação vinculadas ao crédito em questão.

Quanto à frase que consta o despacho decisório (novamente transcrita abaixo) e que foi utilizada pelo sujeito passivo para desqualificar todas as constatações acima, entendo que a autoridade fiscal quis dizer que documentalmente existem

as NFs, a mercadoria, etc, que na sua individualidade não revelam inconsistências nas transações comerciais, porém no seu conjunto probatório há fragilidade, geram incertezas não só quanto à legitimidade e a titularidade como quanto à efetividade dessas transações comerciais:

Embora individualmente os elementos apontados não revelem inconsistências nessas transações comerciais, no conjunto denotam sua fragilidade, suscitando incertezas quanto a legitimidade, efetividade das operações comerciais e, em última análise, quanto a existência de fato da MANGABEIRA.

De forma alguma, interpreto que a frase acima dá guarida aos créditos requeridos pelos sujeitos passivos, muito pelo contrário, a individualidade parece real, mas no conjunto probatório juntado aos autos demonstra o contrário, como já explanado e demonstrado acima.

DA ILEGITIMIDADE NA APRESENTAÇÃO DOS PERs

Se não bastassem os fatos acima narrados, e como já dito, da análise nos sistemas internos da RFB, referida incorporação ocorreu em 19/12/2005, o que é confirmado pela própria DIPJ da pessoa jurídica Mangabeira Com., Import. e Export. de Prod. Agroindustriais Ltda., CNPJ nº 06.971.201/0001-12:

CNPJ: 06.971.201/0001-12

ND: 0001302320

Ficha 01 - Dados Iniciais

CNPJ: 06.971.201/0001-12

Ano-calendário: 2005

Situação da Declaração: Especial

Retificadora: Não

Optante pelo Refis: Não

Optante pelo Paes: Não

Evento : Incorporação/Incorporada

Data do Evento: 19/12/2005

Período: 01/01/2005 a 19/12/2005

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real

Qualificação da Pessoa Jurídica : PJ em Geral

Esclareço que não apenas o PER (acima) constante destes autos, mas todos os PERs apresentados pela pessoa jurídica Mangabeira Com., Import. e Export. de Prod. Agroindustriais Ltda., CNPJ nº 06.971.201/0001-12 o foram apresentados em período que a mesma estava extinta, como se vê na tela abaixo e na parte do documento societário apresentado pelos sujeito passivo requerente:

☒ Por Nº
☒ P. Jurídica
☐ P. Física

CNPJ/CPF: 06.971.201

Per Número PER/DCOMP

Consultar Fechar

Duplo clique seleciona a declaração a ser importada

CNPJ/CPF	Número PER/DCOMP	Motivo da Declaração	Data de Recepção
06.971.201/0001-12	36233.44542.310106.1.1.09-5076	Pedido de Ressarcimento	31/01/2006
06.971.201/0001-12	25488.13084.310106.1.1.09-0130	Pedido de Ressarcimento	31/01/2006
06.971.201/0001-12	06170.58709.310106.1.1.08-9210	Pedido de Ressarcimento	31/01/2006
06.971.201/0001-12	01796.64516.310106.1.1.08-9407	Pedido de Ressarcimento	31/01/2006

3. Declarar, expressamente, incorporado o patrimônio líquido contábil da Sociedade na COINBRA-CRESCIUMAL S.A., a qual, na qualidade de sucessora, promoverá todos os atos legais à consecução da operação, inclusive abrindo filiais, para continuidade das atividades, nos locais operados pela sociedade incorporada, sendo conseqüentemente extinta a sociedade MANGABEIRA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS-LTDA.

Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata a qual, reaberta a sessão, foi lida, achada conforme, aprovada e pelos presentes assinada.

São Paulo, 19 de dezembro de 2005.

COINBRA-CRESCIUMAL S.A. (SÓCIA)

Devido aos fatos acima, vejamos agora os conceitos no caso de sucessão, por incorporação, e o que determinam as regras sobre apresentação do PER/Dcomp no caso de incorporações, dentre outros:

Conceitos:

Sucessão no caso de pessoas jurídicas é gênero do qual fazem parte a incorporação, a cisão e a fusão.

Sucessor(a): Quem substitui a outrem. Novo titular dos bens, direitos e obrigações de terceiro sucedido. No caso do instituto da incorporação é a pessoa jurídica incorporadora (sucessora), foi quem incorporou os bens, direitos e obrigações de outra pessoa jurídica (sucedida, que deixa de existir), que a partir de então passa a ser o titular dos bens e direitos e o responsável pelas obrigações da sucedida.

Sucedido(a): Quem foi substituído por outrem. No caso do instituto da incorporação é a pessoa jurídica incorporada (sucedida), que deixou de existir, por transferência de seus bens, direitos e obrigações à incorporadora (sucessora).

Ajuda PER/Dcomp:

1. Conceito O Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerado a partir do Programa PER/DCOMP, constitui-se o documento a ser apresentado à RFB pela pessoa jurídica que desejar ser ressarcida de: [...]b) crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, passível de ressarcimento, inclusive créditos presumidos apurados a partir de janeiro de 2014, desde que o crédito tenha sido apurado há menos de cinco anos; c) crédito da Cofins, passível de ressarcimento, inclusive créditos presumidos apurados a partir de janeiro de 2014, desde que o crédito tenha sido apurado há menos de cinco anos; e [...]2. Entrega do Pedido e da Declaração O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, Pedido Eletrônico de Reembolso, a Declaração de Compensação e o Pedido de Cancelamento serão transmitidos pelo contribuinte à RFB via Internet, mediante utilização do Programa Receitanet, o qual está disponível para download na página da RFB na Internet, cujo endereço é <http://www.receita.fazenda.gov.br>. [...]Tratando-se de crédito apurado por pessoa jurídica sucedida, o Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, o Pedido Eletrônico de Reembolso e a Declaração de Compensação devem ser apresentados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica sucessora.

4. Abertura de Novo Documento No Programa PER/DCOMP, a abertura de um novo documento, seja ele um Pedido Eletrônico de Restituição, um Pedido Eletrônico de Ressarcimento, uma Declaração de Compensação, um Pedido de Reembolso ou um Pedido de Cancelamento, será realizada mediante o acionamento da função "Novo", constante do menu "Documento", ou mediante o acionamento do correspondente ícone de atalho localizado abaixo do menu.

Atenção! Cuidado especial deve ser tomado no preenchimento da ficha Novo Documento, pois dos dados nela informados depende a criação do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, da Declaração de Compensação, do Pedido de Reembolso ou do Pedido de Cancelamento. Após a confirmação dos dados dessa ficha, mediante acionamento do botão Ok, presente ao final da ficha, esses não mais serão passíveis de alteração, sendo necessário que se inicie o preenchimento de um novo documento (desconsiderando-se ou excluindo-se o primeiro), caso algum dos campos tenha sido preenchido incorretamente.

Ao ser aberto um Novo Documento, o Programa PER/DCOMP apresentará os seguintes campos de preenchimento obrigatório:

1) Data de Criação 2) Contribuinte 3) CNPJ/CPF 4) Qualificação do Contribuinte 5) Tipo de Documento [...]7) Tipo de Crédito [...] Uma vez preenchidos os campos acima relacionados, o Programa PER/DCOMP apresentará o Quadro Identificação do Crédito Selecionado, abrindo novos campos de preenchimento na ficha Novo Documento, exceção feita à hipótese de preenchimento de Pedido de Cancelamento, para o qual não há campos adicionais a serem preenchidos nessa ficha. Os campos comuns a todos os contribuintes e tipos de documento, de preenchimento não obrigatório, são: [...] 9) Informado em Processo

Administrativo Anterior 10) Número do Processo 11) Natureza 12) Informado em Outro PER/DCOMP 13) Nº do PER/DCOMP Inicial

[...] E ao contribuinte PESSOA JURÍDICA:

19) Crédito de Sucrida: 20) CNPJ 21) Situação Especial 22) Data do Evento

[...] "Detalhamento de algumas linhas":

2) Contribuinte: Campo no qual deverá ser informado se o detentor do crédito (em nome do qual está sendo formulado o PER ou a Dcomp) é uma pessoa física, uma pessoa jurídica ou uma pessoa física equiparada à empresa.[...]/ 7) Tipo de Crédito: Campo no qual deverá ser selecionado o tipo de crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, da Declaração de Compensação, Pedido de Reembolso ou do Pedido de Cancelamento. [...] PIS/PASEP Não-Cumulativo Exportação:

Selecionar essa opção na hipótese de créditos do PIS/Pasep Não-Cumulativo que não puderam ser deduzidos na forma do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, referentes a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes de operações de:

a)exportação de mercadorias para o exterior; b)prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; c)vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Atenção! Para fazer uma Declaração de Compensação de crédito de PIS/PASEP Não-Cumulativo Exportação, mediante o Programa PER/DCOMP, o contribuinte deverá, primeiramente, solicitar esse crédito mediante o preenchimento de um Pedido Eletrônico de Ressarcimento e, em seguida, preencher a Declaração de Compensação informando o nº do PER inicial. Após efetuado o pedido, não será mais permitida a utilização desse crédito mediante a dedução na forma do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002.

Cofins Não-Cumulativa Exportação:

Selecionar essa opção na hipótese de créditos da Cofins Não-Cumulativa que não puderam ser deduzidos na forma do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, referentes a custos, despesas e encargos vinculados a receitas decorrentes de:

a)operações de exportação de mercadorias para o exterior; b)prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; c)vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Atenção! Para fazer uma Declaração de Compensação de crédito de Cofins Não-Cumulativa Exportação, mediante o Programa PER/DCOMP, o contribuinte deverá, primeiramente, solicitar esse crédito mediante o preenchimento de um Pedido Eletrônico de Ressarcimento e, em seguida, preencher a Declaração de

Compensação informando o nº do PER inicial. Após efetuado o pedido, não será mais permitida a utilização desse crédito mediante a dedução na forma do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003. [...]19) Crédito de Sucidida: Esse campo deverá ser assinalado quando o crédito do contribuinte pessoa jurídica foi a ele atribuído em virtude de sucessão por incorporação, fusão, cisão total ou cisão parcial ocorrido com a pessoa jurídica detentora originária do crédito.

Atenção! Este campo e o campo Crédito de Terceiro têm marcação mutuamente excludente. Marcada esta, aquela é desmarcada. [...] 20)CNPJ (da Sucidida): Campo habilitado quando o campo Crédito de Sucidida for marcado. Nesse campo o contribuinte deverá informar o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que lhe transferiu, por sucessão, o crédito objeto de seu Pedido Eletrônico de Restituição, Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Declaração de Compensação. [...] 21)Situação Especial: Campo habilitado quando o campo Crédito de Sucidida for marcado. Nesse campo o contribuinte deverá selecionar qual o evento ocorrido com a pessoa jurídica que lhe transferiu o crédito por sucessão, dentre as seguintes opções:

Cisão Parcial; Cisão Total; Fusão; e Incorporação.

22)Data do Evento: Campo habilitado quando o campo Crédito de Sucidida for marcado. Nesse campo o contribuinte deverá informar a data em que ocorreu o evento indicado no campo Situação Especial. [...] Ficha Dados dos Responsáveis da Pessoa Jurídica Essa ficha será disponibilizada ao contribuinte Pessoa Jurídica, dentro da pasta “Cadastro”, na hipótese de elaboração de Pedido Eletrônico de Restituição, de Pedido Eletrônico de Ressarcimento, de Pedido Eletrônico de Reembolso, de Declaração de Compensação ou de Pedido de Cancelamento, independentemente do tipo de crédito ou de ter sido ou não objeto de reconhecimento judicial.

Na ficha “Dados dos Responsáveis da Pessoa Jurídica” deverão ser preenchidos os seguintes campos referentes à pessoa física responsável perante a RFB pela pessoa jurídica em nome da qual está sendo formulado o documento, bem como à pessoa física responsável pelo preenchimento do mesmo:

I – Dados do Responsável da Pessoa Jurídica perante a RFB:

1)Nome: Campo de preenchimento obrigatório. Informar o nome da pessoa física responsável pela pessoa jurídica detentora do crédito perante a RFB.

2)CPF: Campo de preenchimento obrigatório. Informar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa física responsável pela pessoa jurídica detentora do crédito perante a RFB.

Atenção! Na entrega do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Reembolso, da Declaração de Compensação ou do Pedido de Cancelamento, o número de inscrição no CPF informado neste campo será confrontado com o constante no CNPJ. Se for necessário, deverão ser atualizados os dados cadastrais da pessoa jurídica

constantes do CNPJ, a fim de possibilitar a recepção do pedido ou da declaração. [...] Ficha - Ficha Dados de Eventos Especiais Esta ficha deve ser preenchida no caso de o contribuinte ser pessoa jurídica e formular Declaração de Compensação com a inclusão de débitos de sucedida.

Também, deverá preencher essa ficha a pessoa jurídica que pretenda transmitir Pedido de Cancelamento cujo Pedido Eletrônico de Ressarcimento, do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação original tenha sido apresentada por empresa sucedida.

Para cada evento a ser registrado, os campos são os seguintes:

1)Tipo de Evento – neste campo deve ser informado o tipo de evento a ser registrado. O declarante deve selecionar um dentre os eventos listados pelo programa: Fusão, Incorporação, Cisão Total e Cisão Parcial; 2)Data do Evento – neste campo deve ser informada a data em que ocorreu o evento que está sendo registrado; 3)Condição do Declarante – campo fixo com a informação “Sucessor”; 4)CNPJ da Sucessora – neste campo deve ser informado o CNPJ da pessoa jurídica sucessora; 5)CNPJ da Sucrida – neste campo deve ser informado o CNPJ da pessoa jurídica sucedida. [...] Atenção! Em uma Declaração de Compensação não pode coexistir débitos de mais de uma sucedida e tampouco débitos de sucedidas com débitos de obrigação própria. Nesse caso, o contribuinte deverá preencher tantas Declarações de Compensação quantos forem os eventos onde participe na condição de sucessor. Se a Declaração de Compensação for retificadora, esta regra não se aplica no caso de a declaração a ser retificada ter sido entregue antes de 1º de janeiro de 2011.

Atenção! Esta ficha somente deve ser preenchida se o declarante, na condição de sucessor, tiver incluído débito de sucedida.

Como se vê, ocorrendo a incorporação de uma pessoa jurídica (incorporada) por outra pessoa jurídica (incorporadora) o PER/Dcomp só pode ser apresentado por quem de direito (incorporadora), que sucedeu a incorporada em seus bens, direitos e obrigações, e não pela incorporada que não existe mais no mundo jurídico. A apresentação dos PERs pela pessoa jurídica incorporada é indevida, por ter sido apresentado por pessoa jurídica ilegítima, bem como por ter sido informado nos mesmos um "responsável legal" que não tinha mais poderes para representar a tal pessoa jurídica extinta.

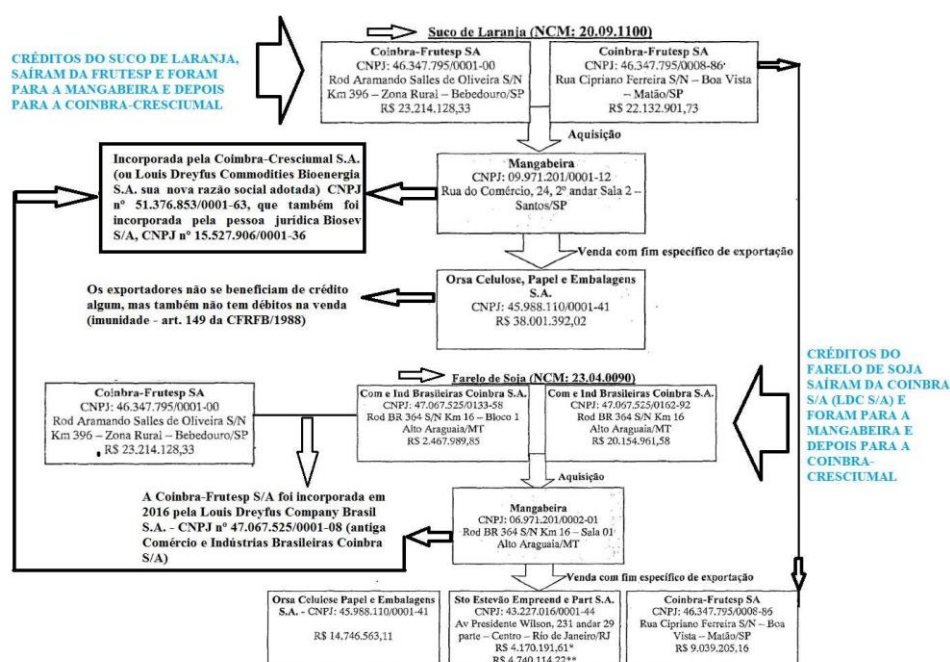
Caso estivéssemos diante de um lançamento tributário efetuado em nome de uma pessoa jurídica extinta por incorporação, com certeza o sujeito passivo iria requerer a nulidade do mesmo (e estaria correto), tendo em vista o erro na identificação da parte legítima. Aqui ocorre o mesmo, a Mangabeira não era a parte legítima que deveria ter apresentado os PERs em 31/01/2006, pois estava extinta desde 19/12/2005.

CONCLUSÕES

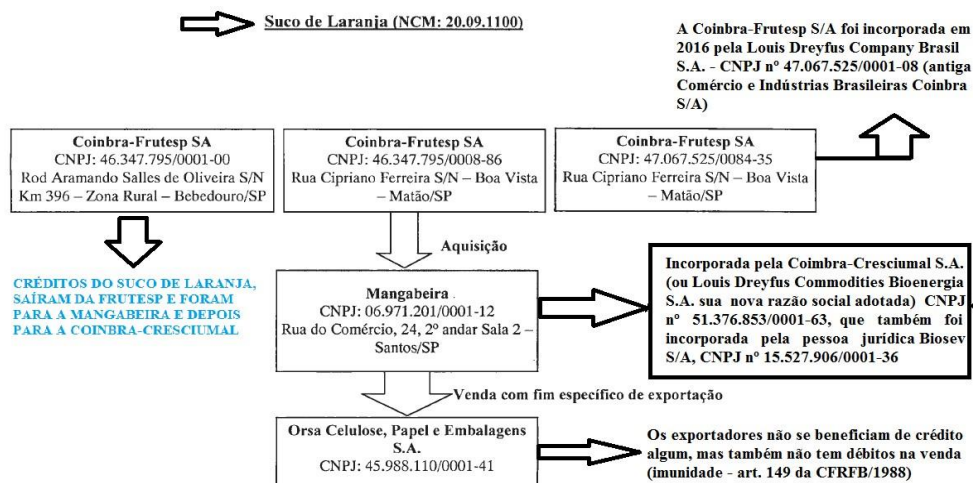
Abaixo elaboramos um esquema demonstrando o trânsito dos créditos (3º e 4º trimestres de 2005, já que só ocorreram vendas informadas de suco de laranja no 4º trimestre de 2005, sendo que no 3º trimestre, além do suco de laranja, também ocorreram vendas informadas de farelo de soja) entre as pessoas jurídicas do grupo LDC, com base no que consta no despacho decisório elaborado pela autoridade fiscal.

Conforme já demonstrado nos tópicos "DAS SUCESSÕES", "DO CONTRATO SOCIAL INICIAL, SUAS ALTERAÇÕES, DO MÚTUO, DO COMODATO E DA SUBLOCAÇÃO" e "DAS OPERAÇÕES QUE GERARAM OS CRÉDITOS", e nas tabelas abaixo, os créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep do 3º e 4º trimestres pertenciam à Coinbra Frutesp (CNPJ raiz nº 46.347.795) - suco de laranja - e à Com. e Ind. Brasileiras Coinbra S/A (atual LDC Brasil S/A, CNPJ raiz nº 47.067.525) - farelo de soja - e foram transferidos para a Coinbra-Cresciumal (CNPJ raiz nº 51.376.853), através da Mangabeira, e foram utilizados, em sua maioria, para abater débitos da Coinbra-Cresciumal (matriz e filiais).

3º Trimestre de 2005:



4º trimestre de 2005:



Se as pessoas jurídicas Coinbra Frutesp (CNPJ raiz nº 46.347.795) e Com.

e Ind. Brasileiras Coinbra S/A (atual LDC Brasil S/A, CNPJ raiz nº 47.067.525) tivessem vendido seus produtos para o exterior, como era a normalidade num tipo de operação dessa envergadura (mais de R\$ 80.000.000,00), os créditos não teriam sido repassados para a Coinbra-Cresciumal (que os utilizou para compensar com seus débitos de outros tributos), e sim ficado em cada uma delas.

A seguir relacionamos o que consta na conta de ativo "impostos a recuperar" da Mangabeira (balanço montado a partir do arquivo de contabilidade apresentado, já citado acima) que demonstra os valores da Cofins, do PIS e também do ICMS, lembrando que só temos o saldo inicial de 01/10/2005, que corresponde ao saldo final de 30/09/2005:

MANGABEIRA COM. IMP. EXP. DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA
 06.971.201/0001-12

Balancete compreendendo o período de 01/10/2005 a 30/11/2005

Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial/D/C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final/D/C
4	1810	IMPOSTOS RECUPERÁVEIS	S	12.437.474,85 D	11.978.185,24	5.778.263,43	18.637.396,66 D
5	1810.026	Cofins-Cr.Comp-L10833	A	5.127.734,60 D	6.156.335,10	4.867.426,76	6.416.642,94 D
5	1810.001	ICMS a Compensar	A	6.152.932,86 D	3.156.824,50	0,00	9.309.757,36 D
5	1810.022	PIS-Creds.Comp.-L.10637	A	1.113.258,17 D	1.434.669,91	910.836,67	1.637.091,41 D

Todos os fatos citados pela autoridade fiscal, e os outros que narramos acima, ou foram extraídos dos documentos constantes dos autos, ou de declarações e arquivos apresentadas à RFB pelos sujeitos passivos envolvidos, e demonstram a fragilidade dessas "supostas" operações, o que denota que devemos aplicar sobre tais fatos a regra da primazia da essência sobre a forma, ou seja, valorizar a essência da operação ao invés do que está descrito em um documento, nota fiscal ou contrato, pois, a essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta ser, com base na sua forma legal ou artificialmente produzida. Relatou a autoridade fiscal:

No extrato bancário, inexistem pagamentos de salários, aluguéis, energia elétrica, telefone, tributos etc. Ademais, as movimentações financeiras em favor de terceiros, sequer se referem dívidas da MANGABEIRA (vide "item 9.6.4").

A "Mangabeira" não tinha existência física efetiva, nem tinha funcionários que permitissem o controle de suas operações, ou que fizessem essa atividade de forma mínima, exemplos simples de se controlar os recursos da conta bancos e caixa, os estoques, a emissão de notas fiscais, os pagamentos e recebimentos, não há sequer despesas de quem efetuar a sua própria escrituração contábil, nem registros de aluguéis, luz, água, telefone (o nº de telefone utilizado nos Dacons, DIPJs, DCTFs e nos PERs, em que pese a "pessoa jurídica" Mangabeira estar sediada em Santos/SP, são todos de São Paulo/SP - Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1.355, local da sede administrativa do grupo LDC.

Sequer seus diretores prestaram algum serviço remunerado à mesma (sem DIRF), ou seja, tudo foi feito por "terceiros", estes sim, funcionários do grupo econômico Louis Drayfus Commodities (LDC), que faziam da forma como se mandasse, que de fato era o "único controlador da Mangabeira", e não teria como se adotar o princípio da Entidade à sua escrituração contábil, já que havia uma "simbiose" dentro do grupo econômico (caixa único centralizado, uso de pessoas intra grupo, bens etc).

Foi constatado que nem mesmo há funcionários da Biosev S/A nos locais de suas filiais em Santos/SP (15.527.906/0037-47 / 0049-80) ou de Alto Araguaia/MT (15.527.906/0039-09), apenas da Coinbra / LDC Brasil S/A (47.067.525/0006-12 / 0111-42 ou 47.067.525/133-58 / 0162-92):

Assim, em contato telefônico com este último, fomos informados que o estabelecimento do Alto Araguaia não estava mais funcionando e somente estava ativo porque ainda possui créditos sendo pleiteados.

Não há que se falar em operações efetivas em nome da Mangabeira, que de fato não passou de uma pessoa jurídica criada no papel (mera empresa veículo), sem propósito negocial, cujas operações do grupo LDC foram artificialmente engendradas para transferir créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (e da Cofins) em prol de outras pessoas jurídicas do grupo LDC, sem fundamento econômico, sem substância, sem essência.

O art. 167 do Código Civil assim prescreve quanto ao negócio jurídico simulado:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I- aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II- contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III- os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Dessa forma, é nulo o negócio jurídico simulado e mesmo o negócio jurídico dissimulado não subsiste no presente caso, pois ele é inválido na substância e na

forma, já que a transferência de créditos da não cumulatividade das contribuições não tem previsão legal permissiva.

Mais uma vez destaco que as operações de compra e venda foram simuladas entre as pessoas jurídicas Frutesp e Coinbra S/A (vendedores) e a Mangabeira (adquirente), para dar apenas um "ar de legalidade" na transferência de créditos entre a Frutest e a Coinbra S/A para a Coinbra-Creciumal 7 Incorporadora da Mangabeira.

Destaco também que o negócio dissimulado 7 transferência de créditos 7 é nulo, porque não há permissivo legal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por se referir a matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow